



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

ESCOLA DE DIREITO

CENTRO REGIONAL DO PORTO

OS DEVERES DE INFORMAÇÃO DO
SEGURADOR NO CONTRATO DE SEGURO DE
GRUPO

IMPLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 446/85
UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Vasco Novera

Dissertação de Mestrado em Direito, na
Área de Especialização de Direito Privado,
elaborada sob a orientação do Exmo. Sr.
Professor Doutor Júlio Vieira Gomes.

Porto

2016

AGRADECIMENTOS

Aos meus Pais, por toda a abnegação.

*À Rita, por todo o apoio, e, acima tudo, por ser o meu maior exemplo de
responsabilidade e compromisso.*

À minha tia Isabel, pela atenção despendida.

*Ao Sr. Professor Doutor Júlio Gomes, por me ter concedido a honra de ser meu
orientador e pela preocupação demonstrada ao longo deste estudo.*

ABREVIATURAS

A./AA.	Autor/Autores
Ac.	Acórdão
al.	Alínea
Art./arts.	Artigo/artigos
Cap.	Capítulo
CC	Código Civil Português de 1966
Cfr.	Confrontar
Cit.	Citada
CJ	Coletânea de Jurisprudência
CPC	Código de Processo Civil
DL	Decreto-lei
DR	Diário da República
Ed.	Edição
i.e.	id est (isto é)
ISP	Institutos de Seguros de Portugal
LCCG	Lei das Cláusulas Contratuais Gerais
LCS	Lei contrato de seguro
n.	nota de rodapé
Ob.	Obra(s)
p./pp.	Página/páginas
P.G.R.	Procuradoria-Geral da República
Proc.	Processo
R/RR	Réu/Réus
ss.	Seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça Português
TC	Tribunal Constitucional
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
Vol.	Volume

ADVERTÊNCIAS

- Nas notas de rodapé as obras são referidas com todos os seus elementos indicativos apenas na primeira citação.
- Conceitos como “Segurador”, “Segurado” e “Tomador do Seguro” serão utilizados em letra minúscula, conforme a metodologia adoptada pela própria Lei do Contrato de Seguro.

INTRODUÇÃO

1. O PROBLEMA

A celebração de contratos de seguro de grupo é hoje uma prática consolidada dos seguradores, chegando a ser imprescindível em alguns campos, como no dos seguros de pessoas. No entanto, talvez por ser uma figura relativamente recente, não tem sido alvo de uma análise exaustiva por parte da doutrina portuguesa.

Sabendo que, muitas vezes, no âmbito deste tipo relações, os seguradores pertencem aos mesmos grupos económicos das instituições de crédito (tomadores do seguro), torna-se cada vez mais premente instituir regras mínimas de funcionamento para a relação estabelecida entre segurados, seguradores e tomadores do seguro (por exemplo, aquando de assuntos tão sensíveis como a celebração de contratos de seguro de vida associados ao crédito à habitação ou a celebração de contratos de seguro associados à relação de trabalho).

Ao longo desta dissertação estudaremos uma relação trilateral – segurado, tomador do seguro e segurador – e se, como iremos ver, o papel do tomador do seguro, relativamente aos deveres de informação parece estar definido, o mesmo não se poderá dizer quanto ao segurador. Até que ponto lhe será incumbido prestar certas informações fundamentais aos segurados? Até que ponto pode este, caso não o faça, ser responsabilizado? Poderá o DL 446/85, relativo às cláusulas contratuais gerais, imiscuir-se também ele nesta questão?

Procuraremos ao longo desta dissertação dar resposta a todas estas questões. Iremos, sobretudo, guiar-nos através das mais variadas soluções jurisprudenciais que, quanto a estas questões, em nada têm sido consensuais...

À partida algo parece-nos claro: Também no âmbito dos contratos de seguro de grupo, cumprirá, cada vez mais, ao legislador assegurar o imperativo constitucional de proteção dos direitos dos consumidores.

2. ORDEM DE EXPOSIÇÃO

Esta dissertação não versará sobre a história do contrato de seguro, nem tão pouco irá versar sobre as incontáveis especificidades que o regime jurídico do mesmo acarreta.

É nossa obrigação, em uma dissertação deste estilo e com as limitações que lhe são impostas, resistir à tentação de prosarmos sobre determinadas matérias, ainda que de especial interesse, que se situam fora do tema deste trabalho – e tal não se deverá, certamente, a falta de aprumo ou gosto pelas diversas temáticas que um contrato deste tipo acarreta.

Ao longo desta dissertação percorreremos dois caminhos. Dois caminhos que, inicialmente, poderão causar alguma dificuldade na descodificação da sua relação: Um caminho inicial, que nos guiará no âmbito dos deveres de informação, e um outro percurso, este já no âmbito contrato de seguro de grupo.

No entanto, e como dois afluentes que vão desaguar ao mesmo rio, em determinado ponto desta dissertação estes dois trajetos vão convergir, revelando-se a introdução feita a ambos os temas, a nosso ver, importante para uma plena perceção do objeto desta dissertação.

Se pretendemos analisar os deveres de informação do segurador no contrato de seguro de grupo e interligar esses mesmos deveres com o decreto-lei das cláusulas contratuais gerais, teremos, antes de mais, que alcançar uma noção consistente daquilo que são, em concreto, os deveres de informação e de que modo estão eles regulados no direito português.

Teremos também, ainda que em traços gerais, de possuir conhecimentos suficientes do regime do contrato de seguro no nosso ordenamento jurídico, assim como ter enraizado aquilo que é o contrato de seguro de grupo, o seu papel e as obrigações dos vários intervenientes presentes num contrato deste tipo.

Só aí estaremos capacitados para tentar dar uma resposta, ou pelo menos a nossa resposta, ao tema aqui tratado e que tanta variedade de decisões tem provocado na mais variada e douta jurisprudência nacional.

CAPÍTULO I - DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO

1. Dos Deveres de Informação em Geral

Independentemente do ponto do globo em que nos encontremos, independentemente do ordenamento jurídico que nos envolva, é inequívoca a existência de uma relação quase simbiótica entre o princípio da segurança jurídica e aquilo que, hoje, poderemos chamar de tutela dos deveres de informação no âmbito das relações (pré) contratuais.

A revolução industrial, e posteriormente a revolução tecnológica, tornaram a sociedade em que vivemos cada vez mais padronizada e a tal metamorfose não foi indiferente o direito.

Como consequência dessa transformação, a negociação individual e personalizada dos contratos cede, gradativamente, o seu lugar a contratos pré-elaborados, que as massas se predispõem a aderir, sem muitas vezes terem, sequer, uma informação suficientemente ampla que lhes permita fazer um juízo de prognose sobre todos os efeitos, riscos e consequências que decorrerão da execução normal do contrato que estão prestes a assinar.

De acordo com o entendimento do TRC, no seu Acórdão de 06-03-2012, o contrato de adesão é *“aquele em que um dos contraentes, não tendo a menor participação na preparação das respetivas cláusulas, se limita a aceitar o texto que o outro contraente oferece, em massa, ao público interessado”*¹.

Afigura-se, nos dias de hoje, um contexto social onde a maioria dos contratos são redigidos pelo interveniente económico mais forte, sendo esta a única parte do contrato que estará, na prática, apta a lidar com todos os desenrolares possíveis da execução das cláusulas estipuladas nos contratos. Estaremos, nestes casos, a lidar ainda com contratos na verdadeira aceção da palavra? Ou podemos considerar que a autonomia privada está, hoje, ferida de um modo irreparável?

É sabido que, estando o mercado predominantemente controlado por monopólios e oligopólios, o indivíduo encontra-se cada vez mais restringido na sua liberdade de estipulação, de criação e de negociação contratual. Tal cenário agrava-se nos casos em

¹ Cfr. Ac. do TRC de 06-03-2012, referente ao proc.º 97/10.5T2SVV.C1, disponível em www.dgsi.pt.

que, por se tratarem de bens ou serviços fundamentais para o seu bem-estar, o mesmo indivíduo está refém daquilo que a outra parte lhe propuser aderir, em virtude de, na maior parte dos casos, não ter liberdade económica para optar por outra opção mais conveniente aos seus interesses. No entanto, mesmo nessas situações, lidamos com o consentimento do aderente, lidamos com a sua última palavra, é dele que nasce a aceitação do vínculo, pelo que tal configurar-se-á sempre em um afloramento do princípio da autonomia privada.

Como é que, então, o nosso ordenamento jurídico combaterá esta assimetria de informação entre as partes? Uma eventual interferência do legislador não poderá, ao mesmo tempo, consubstanciar uma afronta ao princípio *pacta sunt servanda*?

Inicialmente fazia-o com recurso a princípios gerais do direito², a conceitos abstratos, a princípios como o da boa-fé³, no entanto, tal assimetria, é atualmente combatida através da imposição, pelos mais variados diplomas legais⁴, de deveres de informação às partes, ou seja, “*o dever de elucidar espontaneamente a outra parte sobre as condições reconhecíveis como importantes para a decisão que, de outra forma, permaneceriam ocultas*”⁵. Tal é, também, o entendimento de ALMENO DE SÁ que confirma a ideia de que a *ratio* do esclarecimento será, assim, a de equilibrar o desnível de informação que persiste entre as partes.⁶

Como veremos, ao impor estes deveres de informação através da mais variada regulamentação⁷, o legislador tentou aumentar a possibilidade de a parte que se vai limitar a aderir conseguir medir, previamente, todos os prós e contras do contrato que

² “*O dever pré-contratual de informação é apenas um dos deveres que podem surgir no âmbito de negociações para a conclusão de um contrato. Sabemos que as partes que se encontram em negociações podem ver surgir na sua esfera jurídica, por força do princípio da boa-fé, o dever de informar a contra parte relativamente a circunstâncias atinentes ao contrato que esta desconhece*” – EVA SÓNIA MOREIRA DA SILVA in “As Relações entre a responsabilidade pré-contratual por informações e os vícios da vontade (erro e dolo), Almedina, 2010, p. 23.

³ Embora a própria noção de “Boa-Fé”, continue, no nosso ordenamento jurídico, “*indefinida, incapaz de delimitação conceitual e com largo espaço a construir*”. - ANTONIO MANUEL DA ROCHA E MENEZES CORDEIRO in “Da Boa Fé no Direito Civil”, Coimbra, 2011, p.44

⁴ OLIVEIRA ASCENSÃO afirma que o primeiro grande passo no sentido de regulamentar as cláusulas contratuais gerais surgiu com o Código Civil italiano em 1942, que previu as chamadas condições gerais dos contratos, determinado que as cláusulas onerosas deveriam ser expressamente aceites. - in “Cláusulas Contratuais Gerais, Cláusulas Abusivas e o Novo Código Civil”, artigo de Abril de 2013, p.4 disponível em http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Ascensao-Jose-Oliveira_CLAUSULAS-CONTRATUAIS-GERAIS-CLAUSULAS-ABUSIVAS-E-O-NOVO-CODIGO-CIVIL.pdf

⁵ GUNTHER ROTH *apud* EVA SÓNIA MOREIRA DA SILVA in *ob.cit.*, p.30

⁶ ALMENO DE SÁ, in “Responsabilidade Bancária”, Coimbra Editora, 1998, p. 55

⁷ No âmbito desta Dissertação daremos especial ênfase ao DL 446/85 referente ao regime jurídico das cláusulas contratuais gerais e ao DL 72/2008 que institui o regime jurídico do Contrato de Seguro.

está prestes a celebrar, ou seja, proporcionar a esta uma verdadeira ponderação judicial do conteúdo do contrato. Claro está que “*o dever só existirá se a contra parte puder, legitimamente, esperar ser informada, ou seja, se o princípio da boa-fé e as concepções dominantes do comércio jurídico o impuserem*”⁸.

2. Dos deveres de Informação nos Contratos de Adesão – O Regime imposto pelo DL 446/85

Nos casos em que as cláusulas surgem, de antemão, estabelecidas de modo geral e abstracto para uma sucessão de contratos, e que acabam por agregar-se no contrato singular sem que a contraparte tenha qualquer hipótese de impregnar os respetivos termos, estamos perante as chamadas cláusulas contratuais gerais sem prévia negociação individual, que se regem pelo DL 446/85⁹, de 25 de Outubro (art.1º/1).¹⁰

As cláusulas contratuais gerais perfazem, deste modo, um conjunto de estipulações pré-preparadas que os proponentes ou destinatários indefinidos se limitam a sugerir ou aceitar. Contudo, existem certos requisitos para esses mesmos proponentes lograrem das cláusulas que incutem nos respetivos contratos, sendo requisito primário a sua aceitação pelo aderente. Ficam, naturalmente, afastadas do contrato, as cláusulas contratuais gerais não aceites de forma concreta pelo contraente, ainda que as mesmas sejam frequentemente utilizadas pela proponente nas restantes relações contratuais com outros aderentes.

Corolário da integração dessas cláusulas no contrato singular é a sua comunicação à contraparte - nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 5º da LCCG. Torna-se assim imprescindível que essa comunicação seja realizada de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância obrigacional, a sua extensão e a complexidade das cláusulas, se torne viável, para a parte que estará sujeita às mesmas, obter uma plena compreensão do contrato. Mais, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, caberá sempre o ónus da prova da comunicação adequada e efetiva ao contratante que submeta a outrem as cláusulas contratuais gerais.

Facilmente depreendemos que, ao legislador, não basta que seja efetuada a transmissão ao aderente das condições gerais. É também requisito que as mesmas sejam

⁸ EVA SÓNIA MOREIRA DA SILVA in *ob.cit.*, p. 30

⁹ LCCG.

¹⁰ Cfr. o Ac. do TRC de 06-03-2012, referente ao procº 97/10.5T2SVV.C1, disponível em www.dgsi.pt.

apresentadas, de tal modo, que proporcione ao aderente a possibilidade de um entendimento pleno do clausulado.

Os arts. 6.º e 7.º da LCCG acarretam ainda mais exigências ao proponente, ora vejamos: O contratante que recorra a cláusulas contratuais gerais deve informar, de acordo com as circunstâncias, a outra parte, dos aspetos nelas compreendidos cuja aclaração se justifique, devendo ainda ser prestados todos os esclarecimentos razoáveis solicitados, conforme n.ºs 1 e 2¹¹ do art.6º¹². O artigo seguinte consigna ainda que, existindo cláusulas especificamente acordadas, as mesmas prevalecem sobre quaisquer cláusulas contratuais gerais, mesmo quando constantes de formulários assinados pelas partes.

Conforme resulta do n.º 2 do art. 1.º, o regime consagrado no DL n.º 446/85¹³ também se aplicará às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo, previamente elaborado, os destinatários não podem influenciar.¹⁴

Fazendo uma breve apreciação sobre a *ratio* dos artigos *supra* descritos, até de modo a não nos desviarmos do tema proposto, facilmente se depreende que os mesmos têm como principal desígnio prevenir o aderente face ao risco do desconhecimento de parte (ou mesmo da totalidade) do conteúdo do contrato, visando proporcionar a cada

¹¹ Urge referir-se que, obviamente, se devem dar como excluídas do estatuído no n.º2 deste art. 6 todas as “*falsas dúvidas*”, ou seja, dúvidas/questões sem qualquer fundamento, que se possam traduzir em meras tentativas de renegociação de cláusulas, anteriormente aceites pela parte – cfr. ALMEIDA COSTA E MENEZES CORDEIRO, in *Cláusulas Contratuais Gerais*, Anotação ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, Reimpressão, 1991, Coimbra, Almedina, p. 26

¹² Para ANA PRATA, este art. 6.º da LCCG, deve ser entendido como uma “*verdadeira concretização*” do conteúdo do art. 5.º LCCG, in *Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais*, 2010, Coimbra, Almedina, p. 252

¹³ Redação introduzida pelo DL n.º 249/99.

¹⁴ No âmbito da admissibilidade destas cláusulas, teve o Supremo Tribunal de Justiça oportunidade se pronunciar, no Acórdão datado de 24-03-2011, referente ao processo 1582/07.1TBAMT-B.P1.S1, cujo Relator foi o Venerando Juiz Conselheiro Granja da Fonseca “*O ónus da prova da comunicação adequada e efectiva cabe à parte que utilize as cláusulas contratuais gerais (art. 5.º, n.º 3). Deste modo, o utilizador que alegue contratos celebrados na base de cláusulas contratuais gerais deve provar, para além da adesão em si, o efectivo cumprimento do dever de comunicar (cf. art. 342.º, n.º 1, CC), sendo que, caso esta exigência de comunicação não seja cumprida, as cláusulas contratuais gerais consideram-se excluídas do contrato singular (art. 8.º, al. a)) (...) surge ainda a exigência de informar a outra parte, de acordo com as circunstâncias, de todos os aspectos compreendidos nas cláusulas contratuais gerais cuja aclaração se justifique (art. 6º, n.º 1) e de prestar todos os esclarecimentos razoáveis solicitados (art. 6.º, n.º 2). (...) O cumprimento desse dever prova-se através de indícios exteriores variáveis, consoante as circunstâncias. Assim perante actos correntes e em face de aderentes dotados de instrução básica, a presença de formulários assinados pressupõe que eles os entenderam; caberá, então, a estes demonstrar quais os óbices. Já perante um analfabeto, impõe-se um atendimento mais demorado e personalizado.*”

parte a possibilidade de “*certificar-se, por si própria, de que o contrato lhe será vantajoso.*”¹⁵

O aderente fica, deste modo, salvaguardado da inserção, ainda que dissimulada, de aditamentos ao contrato que lhe sejam desfavoráveis, contra os seus interesses. Pretendeu o legislador, desta forma, contribuir para precaver decisões precipitadas, pouco refletidas, forçando, ao mesmo tempo, o proponente a moderar o que estipula no clausulado dos seus contratos, sob pena de ver as referidas cláusulas excluídas dos contratos por não terem sido comunicadas de forma efectiva ao aderente.

3. Do Dever de informação no Contrato de Seguro

3.1 – Do Contrato de Seguro

Seguindo a esteira de pensamento de JOÃO VALENTE MARTINS a regulamentação do contrato de seguro aparecia-nos dispersa por uma miríade de diplomas legais que se foram manifestado ao longo dos anos, sem que tal causasse qualquer incómodo ao legislador.¹⁶

Passaram-se quase 120 anos e, nesta longa travessia, o contrato de seguro (e consequentemente os deveres de informação por ele impostos) encontrou-se tutelado pelos mais variados diplomas legais: desde o Código Comercial de 1888, passando pelo DL nº 144/2006, de 31 de Julho (Lei da Mediação de Seguros), até ao que hoje podemos chamar de Lei do Contrato de Seguro (doravante LCS), aprovada pelo DL nº 72/2008 e que incorporou inúmeras disposições legais avulsas, entretanto revogadas.

Entrando em vigor no dia 01 de Janeiro de 2009, a LCS consubstancia-se numa reforma erguida sob a égide do direito comunitário, incutindo soluções nele vertidas, com particular destaque para proteção do tomador do seguro nos seguros individuais ou do segurado nos seguros de riscos de massa (como são os seguros de grupo).

Esta reforma veio atender a um conjunto de desenvolvimentos no âmbito do surgimento de diversas modalidades de seguros, como por exemplo, o seguro de grupo, conforme realça o preâmbulo da LCS.

No art. 1º da LCS, determina o legislador que “*por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem,*

¹⁵ HANS-CHRISTHOPH GRIGOLEIT *apud* EVA SÓNIA MOREIRA DA SILVA in *ob.cit.*, p. 37

¹⁶ JOÃO VALENTE MARTINS in “*Contrato de Seguro – Notas Práticas*”, Quid Juris Sociedade Editora, 2011, p. 21

obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente.”.

PEDRO ROMANO MARTINEZ realça-nos que este é um artigo inovador, na medida em que o legislador optou por não apresentar uma definição de contrato de seguro. Ao invés, elencou as obrigações fundamentais que decorrem para as partes, juntamente com as características estruturais deste tipo contrato. Não obstante não nos ser dada uma noção do contrato de seguro, do *suprarreferido* artigo conseguimos deduzir “*a noção da figura*”¹⁷.

Que definição, ao nível da doutrina, poderemos então destacar para contrato de seguro? MARGARIDA LIMA REGO tem-no como o “*contrato pelo qual uma parte, mediante retribuição, suporta um risco económico da outra parte ou de terceiro, obrigando-se a dotar a contraparte ou o terceiro dos meios adequados à supressão ou atenuação de consequências negativas reais ou potenciais da verificação de um determinado facto*”.^{18 19 20 21}

¹⁷ Expressão de PEDRO ROMANO MARTINEZ in *Lei do Contrato de Seguro – Anotada*, PEDRO ROMANO MARTINEZ e outros, 2ª Edição, Almedina, 2011, p. 39

¹⁸ MARGARIDA LIMA REGO, in “*Temas de Direito dos Seguros*”, um projeto da MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES. SOARES DA SILVA & associados, coordenado por MARGARIDA LIMA REGO, Almedina, Fev. 2012, pp. 18 e 19.

¹⁹ A própria Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos concede-nos uma definição daquilo que poderemos considerar como sendo um contrato de seguro, ie.: “*um acordo através do qual o segurador assume a cobertura de determinados riscos, comprometendo-se a satisfazer as indemnizações ou a pagar o capital seguro em caso de ocorrência de sinistro, nos termos acordados. Em contrapartida, a pessoa ou entidade que celebra o seguro (o tomador do seguro) fica obrigada a pagar ao segurador o prémio correspondente, ou seja, o custo do seguro. A prestação do que ficou acordado no contrato pode ser efetuada à pessoa ou entidade no interesse do qual o seguro é celebrado (o segurado) ou de terceiro designado pelo tomador do seguro (o beneficiário) ou ainda a uma terceira pessoa ou entidade que tenha sofrido prejuízos que o segurado deva indemnizar – o terceiro lesado. Os seguros podem ser obrigatórios (quando a respetiva celebração é exigida por lei) ou facultativos (quando é opção do tomador do seguro celebrá-lo ou não).*”

²⁰ Interessante é também a definição vertida por MOITINHO DE ALMEIDA que apresenta o contrato de seguro como “*aquele em que uma das partes, o segurador, compensando, segundo as leis da estatística, um conjunto de riscos por ele assumidos se obriga, mediante o pagamento de uma soma determinada a, no caso de realização de um risco, indemnizar o segurado pelos prejuízos sofridos, ou tratando-se de evento relativo à pessoa humana, entregar um capital ou uma renda ao segurado ou a terceiro, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, ou a dispensar o pagamento dos prémios tratando-se de pretensão a realizar em data determinada.*”, in *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, Livraria Sá da Costa, Lisboa, 1971, p. 23.

²¹ Para JORDI CARBONELL PUIG, in “*Los Contratos de Seguro de Vida – Normativa Interna y Comunitária*”, Bosch, Casa Editorial, 1994, p.134, o contrato de seguro terá que ser interpretado como “*un instrumento jurídico complejo, regulado por normas imperativas que lo estructuran de forma tal, que el asegurador pasa de ser un elemento personal del contrato, a ser un elemento que se incorpora en su estructura con el fin de garantizar el cumplimiento del principio de mutualidade.*” Ao compararmos as definições aqui apresentadas com aquela que é fornecida pelo ordenamento jurídico espanhol, na “Ley 50/1980, de 8 de

Quanto às características do mesmo, J.C. MOITINHO DE ALMEIDA realça-nos que, para estarmos a lidar com um contrato de seguro, este deverá ser um contrato de adesão, sinalagmático, aleatório, oneroso e de execução continuada. Tendo a sua resolução apenas efeitos *ex nunc*.²²

Convém salientarmos a diferença entre características e elementos do contrato de seguro. Podemos descobrir estes últimos percorrendo a primeira definição aqui apresentada: neste caminho encontramos a referência ao risco (pré-existe ao contrato de seguro em si, como é lógico, é um evento futuro e incerto), ao sinistro (consiste na verificação do evento compreendido no risco coberto pelo contrato), à prestação do segurador (pecuniária e sujeita a limites máximos – capital seguro), ao prémio (custo certo para o tomador do seguro, fixado em função do risco), às pessoas e à função económico-social (tem como finalidade suprir a frustração de um direito ou compensar despesas de realização incerta).²³

3.2 – Dos Deveres de Informação do Segurador no Contrato de Seguro

A nova LCS veio impor ao segurador um conjunto extremamente amplo de deveres de informação, que devem ser prestados ao tomador do seguro de forma exata, clara, por escrito, em língua portuguesa e, obviamente, antes do tomador do seguro se vincular a este mesmo contrato.

Resulta do artigo 18.º da LCS uma série de esclarecimentos exigíveis ao segurador e que este deverá prestar ao tomador do seguro. Nestes termos, o Segurador: a) Deverá esclarecer quanto à sua denominação e ao seu estatuto legal; b) Deverá esclarecer quanto ao âmbito do risco que se propõe cobrir; c) Deverá esclarecer quanto às exclusões e limitações de cobertura; d) Deverá esclarecer quanto ao valor total do prémio, ou, não sendo possível, quanto seu método de cálculo, assim como quanto às

octubre”, no seu artigo inicial, não nos apercebemos de grandes diferenças. Para a lei do contrato do seguro espanhola “*El contrato de seguro es aquel por el que el asegurador se obliga, mediante el cobro de una prima y para el caso de que se produzca el evento cuyo riesgo es objeto de cobertura a indemnizar, dentro de los límites pactados, el daño producido al asegurado o a satisfacer un capital, una renta u otras prestaciones convenidas.*”.

²² J. C. MOITINHO DE ALMEIDA in *ob.cit.* p. 30.

²³ JOÃO VALENTE MARTINS faz ainda referência a um elemento não essencial, mas relevante, que é a figura do terceiro interessado. Indica-nos o autor que “*como os contratos de seguro são suscetíveis de poderem ser celebrados a favor de terceiros, existem contratos em que, para além dos habituais intervenientes – asegurado e tomador de seguro – surgem terceiros interessados no contrato de seguro. Estes terceiros podem ser aqueles que têm direitos ressaltados no contrato ou os beneficiários devidamente identificados na apólice*” in *ob.cit.*, p. 33

modalidades de pagamento do prémio e das consequências da falta de pagamento; e) Deverá esclarecer quanto os agravamentos ou bónus que possam ser aplicados no contrato, enunciando o respetivo regime de cálculo; f) Deverá esclarecer quanto ao montante mínimo do capital nos seguros obrigatórios; g) Deverá esclarecer quanto ao montante máximo a que o segurador se obriga em cada período de vigência do contrato; h) Deverá esclarecer quanto à duração do contrato e quanto ao respetivo regime de renovação, de denúncia e de livre resolução; i) Deverá esclarecer quanto ao regime de transmissão do contrato; j) Deverá esclarecer quanto ao modo de efetuar reclamações, dos correspondentes mecanismos de proteção jurídica e da autoridade de supervisão; l) Deverá esclarecer quanto ao regime relativo à lei aplicável, nos termos estabelecidos no artigo 5º a 10º, com indicação da lei que o segurador propõe que seja escolhida.

EDUARDA RIBEIRO salienta, e bem, que este artigo estende a todo o universo de contratos de seguro, e a todos os tipos de tomadores de seguro (pessoa singular/pessoa coletiva,) a obrigatoriedade de prestação por parte do segurador dos esclarecimentos exigíveis e de um conjunto mínimo de informações, que vão para lá do prescrito pelas Diretivas Comunitárias²⁴. A mesma A. adianta ainda que, esta disposição é provida de uma imperatividade relativa, pelo que, o regime que dela vigora apenas pode ser afastado em prol de um regime mais benigno para o tomador do seguro, segurado ou beneficiário da prestação do seguro (art. 13º, nº1). Nos seguros de grandes riscos a mesma é supletiva (art.13 nº2)²⁵.

Cumprindo ainda, a título informativo, darmos ênfase ao artigo 22º da LCS. ARNALDO COSTA OLIVEIRA e EDUARDA RIBEIRO referem, e com razão, que este preceito impõe ao segurador, a par dos já referidos deveres de informação pré-contratuais, um dever geral de esclarecimento ao tomador do seguro relativamente às modalidades contratuais mais vantajosas para o escopo obrigacional.²⁶ Sabiamente destacam os autores que tal “*não é comum ao nível do direito comparado próximo.*”²⁷

²⁴ EDUARDA RIBEIRO in *Lei do Contrato de Seguro – Anotada*, PEDRO ROMANO MARTINEZ e outros, 2ª Edição, Almedina, 2011, p. 103

²⁵ EDUARDA RIBEIRO in *ob.cit.*, p. 104

²⁶ ARNALDO COSTA OLIVEIRA e EDUARDA RIBEIRO in *Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro, Aspectos mais relevantes da perspectiva do seu confronto com o regime vigente* - Fórum Revista semestral do Instituto de Seguros de Portugal, nº 25, Jun. 2008, p. 20.

²⁷ ARNALDO COSTA OLIVEIRA e EDUARDA RIBEIRO in *ob.cit.*, p. 20.

Corroboramos o pensamento dos autores *supra* citados: de facto, o legislador imputa ao segurador um comportamento pró-ativo, devendo este esclarecimento abranger todo o conteúdo e *nuances* do objeto principal do contrato de seguro.

Caberá ao segurador conceder ao tomador do seguro a oportunidade de ter, ainda no âmbito pré-contratual, uma perspetiva global da cobertura fornecida.

Ao tomador do seguro deverá ser disponibilizado uma “pré-visualização” daquilo que serão as vicissitudes possíveis do decorrer da execução do contrato, tanto na sua componente negativa (exclusões, períodos de carência, franquias, regime de cessação do contrato por vontade do segurador e, nos casos de sucessão ou modificação de contratos, riscos de rutura de cobertura), como na sua componente positiva.

Este artigo tem, na teoria, o especial mérito de impor ao segurador um estudo prévio da contraparte que está a contratar, nas palavras de ARNALDO COSTA OLIVEIRA e EDUARDA RIBEIRO *“Implica, pois, (...) uma atenção às necessidades e conveniências em concreto do tomador do seguro e segurado relativas à operação de seguro, à conveniência do casamento daquela cobertura com aquele risco, por contraposição, p.e., ao aconselhamento sobre gestão patrimonial ou fiscal, ou mesmo sobre a necessidade de cumprimento da lei (mormente fiscal), que frequentemente integra o aconselhamento global que precede a contratação de seguro e operações do ramo “Vida”.*”²⁸

Questão particularmente pertinente é a de saber se o segurador terá obrigação de preceder a um aconselhamento de modalidades mais favoráveis quando as mesmas são fornecidas por outros seguradores. Tal não parece resultar do espírito da lei.

Opinião que é também perfilhada pelos AA’s acima referenciados: *“Trata-se de aconselhamento restrito às modalidades disponibilizadas pelo segurador, não pelos demais seguradores, mas inclui, parece, no limite, sinalização de inadequação da oferta disponibilizada caso as necessidades concretas do candidato a tomador do seguro/segurado, tal como fluam do declarado a propósito por estes, assim o ditem. E tem as relevantes exceções constantes do seu n.º 4 (contratos relativos a grandes riscos ou para cuja formação tenha contribuído mediador de seguros, neste caso sem prejuízo dos deveres específicos previstos na respetiva lei de acesso e exercício).*”²⁹.

²⁸ ARNALDO COSTA OLIVEIRA e EDUARDA RIBEIRO in *ob.cit.*, p. 21

²⁹ ARNALDO COSTA OLIVEIRA e EDUARDA RIBEIRO in *ob.cit.*, p. 21

Estes artigos, i.e., os artigos 18.º a 23.º da LCS, por representarem um “tronco comum” para todos os contratos de seguro, deverão ser tidos em conta aquando da análise dos deveres de informação no contrato de seguro de grupo, conforme adiante veremos, devendo ser interligados, no que seja possível, com as regras especiais de informação pré-contratual dessa mesma modalidade contratual (arts. 78.º e 87º).

Desfecho análogo, tanto para o incumprimento dos deveres de informação como para os deveres especiais de esclarecimento, é a obrigação de o segurador responder civilmente pelos danos causados, nos termos do art. 227.º n.º 1 do Código Civil (de aqui em diante CC), conforme nos indica o art. 23.º LCS n.º 1. Ora, *“ainda que a disposição se aplique expressamente apenas ao incumprimento dos deveres de informação previstos na subsecção em que se integra, a mesma não poderá deixar de ser aplicada, pelo menos por analogia, às restantes informações pré-contratuais legalmente exigíveis, quando as mesmas não prevejam regime especial aplicável em caso de incumprimento (v.g. art. 185)”*³⁰

Mais, ainda no âmbito do incumprimento dos deveres de informação pré-contratuais (tanto por omissão, como por desconformidade da informação pré-contratual com o teor da apólice), este artigo 23.º, no seu n.º 3, concede ao tomador do seguro uma ampliação da hipótese de resolver o contrato (devendo essa resolução ser exercida no prazo de 30 dias após a receção da apólice, tendo a *cessação efeito retroactivo* e o tomador direito à devolução da totalidade do prémio pago).³¹

³⁰ EDUARDA RIBEIRO e ARNALDO COSTA OLIVEIRA in *Lei do Contrato de Seguro – Anotada*, PEDRO ROMANO MARTINEZ e outros, 2ª Edição, Almedina, 2011, p. 129

³¹ A lei, nos artigos 24.º e ss, também impõe, como é óbvio, deveres de informação ao Tomador do Seguro ou ao Segurado, no entanto, para esta dissertação, uma análise de tal temática, consubstanciará num desvio pelo qual não nos poderemos dar ao luxo de enveredar.

CAPÍTULO II – DO CONTRATO DE SEGURO DE GRUPO

Entramos agora no âmbito dos seguros de grupo, matéria à qual dedicaremos uma análise cuidada. Esta será a última etapa antes de podermos afirmar estarem reunidas as condições para podermos analisar o núcleo do tema que nos propomos dissertar, ie, aferir até que ponto o DL 446/85, referente às cláusulas contratuais gerais, poderá influenciar e interferir nos deveres de informação da seguradora no contrato de seguro de grupo.

Começaremos por tentar desvendar o que é o seguro de grupo, iremos diferenciá-lo de figuras próximas do mesmo, para, posteriormente, podermos perceber de que modo estarão (ou não) impostos aos seguradores deveres de informação perante os segurados.

1. Da Noção de Contrato de Seguro de Grupo

A noção em si vem vertida no artigo 76.º da LCS, que nos revela o contrato de seguro de grupo³² como um contrato que cobre riscos de um conjunto de pessoas ligadas ao tomador do seguro³³ por um vínculo que não seja o de segurar.

PAULA ALVES define-o “*como contrato celebrado entre a seguradora e o tomador do seguro a que aderem, como pessoas seguras, os membros de um determinado grupo ligado ao tomador.*”³⁴ A mesma A. frisa, no entanto, que este não traduz uma natureza própria, já que, nas suas palavras, “*o seguro de grupo é um seguro.*”³⁵. Ao invés, e como frisa LUÍS POÇAS, o seguro de grupo possui uma estrutura

³² Esta definição é relativamente semelhante a algumas noções que podemos encontrar em ordenamentos jurídicos internacionais: Por exemplo, em França, no art. L. 140-1 (1) do *Code des Assurances*, é nos dada a seguinte definição de Seguro de Grupo: “*Est un contrat d'assurance de groupe le contrat souscrit par une personne morale ou un chef d'entreprise en vue de l'adhésion d'un ensemble de personnes répondant à des conditions définies au contrat, pour la couverture des risques dépendant de la durée de la vie humaine, des risques portant atteinte à l'intégrité physique de la personne ou liés à la maternité, des risques d'incapacité de travail ou d'invalidité ou du risque de chômage. Les adhérents doivent avoir un lien de même nature avec le souscripteur.*”

³³ Na prática o Tomador do Seguro poderá assumir variadas formas, por exemplo, a forma de um empregador; de uma organização profissional ou, muito frequentemente, de uma entidade financeira, conforme realça Jean-Antoine Chabannes e N. Gauclin-Eymard, in “*Le manuel de l'assurance vie*”, L'argus editions, Paris, 1993, pp. 27-31.

³⁴ PAULA ALVES, in *Intermediação de Seguros e Seguro de Grupo*, Almedina, 2007, p. 345.

³⁵ PAULA ALVES, in. *ob.cit.*, p. 277

suis generis, mais complexa, cuja “*amplitude de configurações que pode assumir inviabiliza a aproximação a outra categoria classificatória*”³⁶.

Já JOSÉ ALVES DE BRITO salienta, e bem, que a inserção sistemática do preceito no âmbito do Capítulo VII do Título I (Regime Comum) não é por acaso, e tal levar-nos-á à conclusão de que: “*o contrato de seguro de grupo tem aplicação tanto no seguro de danos (pense-se, p.ex., no seguro de responsabilidade civil profissional) como no seguro de pessoas (um seguro de acidentes pessoais). O preceituado no n.º 1 do art.º 176 não permite qualquer leitura a contrário, da qual se retire que apenas nos seguros de pessoas se admitem seguros de grupo, por contraponto aos seguros individuais*”³⁷

MARGARIDA LIMA REGO, autora pela qual, primordialmente, nos iremos guiar no que concerne à análise do contrato de seguro de grupo, apresenta-nos uma listagem das características desta modalidade de contrato de seguro. Para a A. o seguro de grupo é um contrato, e não um agregado de contratos, um contrato de seguro (e não um contrato-quadro), que é celebrado por um (único) tomador, por conta de vários segurados (terceiros segurados)³⁸, ligados ao subscritor por um vínculo distinto do de segurar, cobrindo cumulativamente riscos homogêneos de todos os terceiros-segurados, com perfeita separabilidade e sem uma correlação positiva forte entre os riscos dos terceiros-segurados.^{39 40}

De que tipo de vínculo distinto ao de segurar poderemos estar a lidar? E quanto ao risco, o que se entenderá por perfeita separabilidade? Em que consistirá a ausência de uma correlação positiva forte entre os riscos dos terceiros segurados? Estas serão, porventura, as características que, num primeiro olhar, poderão levantar maiores dificuldades de entendimento.

³⁶ LUIS POÇAS, in *O dever de declaração inicial do risco no contrato de Seguro*, Almedina, 2013, p. 637

³⁷ JOSÉ ALVES DE BRITO in *Lei do Contrato de Seguro – Anotada*, PEDRO ROMANO MARTINEZ e outros, 2ª Edição, Almedina, 2011, p. 323

³⁸ A lei não é totalmente clara mas, da sua análise, podemos presumir se tratarem, de facto, de terceiros Segurados, que embora não tenham sido parte do contrato, este terá sido celebrado para eles, cobrindo riscos deles.

³⁹ Para parte da Doutrina Espanhola o seguro de grupo diferencia-se por, através do seu grau complexidade, agregar as seguintes características: ser um contrato global, que é subscrito por uma pessoa em prol de outrem, abarcando diferentes seguros e servindo de referência a estes - Porras Rodriguez, *El seguro de grupo – Aspectos normativos, técnicos y actuariales*, Centro de Estudios del Seguro, S.A., Madrid, 1991, pp. 67 e 68.

⁴⁰ MARGARIDA LIMA REGO, in *Contrato de Seguros e Terceiros – Ensaio de Direito Civil*, Coimbra Editora, 2010, p. 809 e ss.

Parece-nos que aquilo que o legislador pretendeu, realçando a imposição de um “vínculo distinto de segurar”, foi evitar a qualificação como seguros de grupo de contratos celebrados por conta de um alargado conjunto de pessoas que de comum teriam apenas o seu desejo de celebrar o referido contrato de seguro.

Quanto à natureza desses mesmos riscos, só serão verdadeiros seguros de grupo aqueles “*que cobrirem riscos homogêneos dos membros do grupo*”⁴¹. No seguro de grupo, “*cada segurado é senhor da sua própria cobertura, cujo destino não se encontra especialmente ligado ao das demais.*”⁴². Lidamos, deste modo, com uma perfeita autonomia entre os riscos de cada um dos segurados.

MARGARIDA LIMA REGO ressalva ainda que o *critério delimitador* da categoria dos seguros de grupo *deverá ser o da separabilidade dos riscos cobertos* e que, quanto muito, poder-se-á falar, como nova característica, a inexistência de uma correlação positiva forte entre os riscos da pluralidade de segurados⁴³.

Na altura da celebração do contrato, parece resultar do espírito da lei que bastará um seguro com um total de dois segurados. E que, em caso de redução desse mesmo grupo, os contratos também não vão perder essa natureza. Na mesma esteira de pensamento surge LUÍS POÇAS que nos frisa a particularidade de, no seguro de grupo, cada adesão ter uma relativa autonomia perante as demais. Essa autonomia assegura “a subsistência deste independentemente das vicissitudes que afetem cada uma das adesões”⁴⁴.

Há uma fração da doutrina que apoia a ideia de que ao sair um dos segurados todo o seguro perderá automaticamente a cobertura, no entanto, tal não é sustentado na nossa lei.

No contrato de seguro de grupo as partes têm a possibilidade de, se assim o entenderem, definir possíveis critérios de “segurabilidade”, ou seja, ampliar ou diminuir

⁴¹ MARGARIDA LIMA REGO, in Margarida Lima Rego (coord.), “*Temas de Direito dos Seguros*”, Almedina, 2013, p. 302

⁴² MARGARIDA LIMA REGO, in *ob.cit.*, p. 302

⁴³ A Autora diferencia ainda os contratos de seguro de grupo dos contratos de benefício presentes no ordenamento jurídico germânico (Begünstigungsverträge), estes últimos são “*contratos mediante os quais fossem acordadas vantagens diretas ou indiretas de qualquer espécie, para quaisquer pessoas ou grupos de pessoas, em relação ao prémio ou demais condições do seguro ou aos respetivos custos acessórios, comparativamente ao plano comercial praticado para os seguros individuais da mesma espécie.*” - MARGARIDA LIMA REGO, in “*Contrato de Seguros e Terceiros – Ensaio de Direito Civil*”, Coimbra Editora, 2010, p. 781

⁴⁴ LUÍS POÇAS, in *ob.cit.*, p. 637

o raio de intervenientes que irão compor o chamado “grupo seguro”⁴⁵ – por exemplo agregar familiares dos intervenientes, que à partida não comporiam o grupo seguro, ou excluir intervenientes que, inicialmente, preencheriam todos os requisitos para integrar o contrato de seguro de grupo, tal e qual todos os outros que o compõem⁴⁶.

2. Das Modalidades do Seguro de Grupo

Configuram-se, como seria de esperar, diversas modalidades de contratos de seguro de grupo.

Poderemos, desde já, trazer à coação, aquelas que a lei, de forma expressa, consagra no seu artigo 77.º da LCS, e aquelas modalidades imanadas de uma análise atual de mercado. Ora, diz-nos o legislador que o seguro de grupo poderá ser contributivo ou não contributivo.

O contrato de seguro de grupo ter-se-á como contributivo quando do contrato de seguro resultar que os segurados terão de suportar, no todo ou em parte, o pagamento do montante correspondente ao prémio devido pelo tomador do seguro.

Poderá também ser acordado que os segurados paguem diretamente ao segurador a respetiva parte do prémio.

Já no que toca às modalidades resultantes da prática livre de mercado, poderemos classificar os seguros de grupo conforme os respetivos modos de aquisição da cobertura do seguro por cada um dos segurados.⁴⁷

⁴⁵ MARGARIDA LIMA REGO, in *ob.cit.*, faz mesmo a distinção entre *grupo seguro* e o *conjunto de pessoas seguráveis*: O primeiro seria aquele grupo que “cada momento se encontra coberto pelo seguro. Encontraremos o *grupo de seguro* dentro conjunto de pessoas seguráveis, ou seja, do conjunto de pessoas que à partida reúnam as características necessárias à entrada no seguro. Em certos casos os intervenientes do grupo seguro serão os mesmos do conjunto de pessoas seguráveis, mas tal poderá não ser coincidente conforme os critérios de segurabilidade de cada caso concreto.

⁴⁶ NUNO TRIGO DOS REIS, in *Os Deveres de Informação no contrato de seguro de grupo*, LISBOA, 2007, p. 4, ressalva que podem ser variadíssimos os intuitos que movem as partes a celebrar um contrato de seguro de grupo – “Com a celebração do contrato de seguro pode o tomador pretender atribuir ou não um benefício aos membros do grupo”. Destaca o autor, como exemplo, “a de celebração de contratos de seguro associados à relação de trabalho, o empregador visa proporcionar aos seus trabalhadores uma série de regalias sociais, de segurança na reforma, ou de segurança para a família do trabalhador (no caso de seguro de vida em caso de morte) que contribuem para a fidelização dos trabalhadores, a captação de recursos humanos, a manutenção do estado de saúde e de idoneidade para o trabalho ou a criação de estímulos à produtividade”. No entanto, conforme reiteramos, parece-nos hoje ser igualmente frequente a celebração de contratos de seguro de grupo com vista à obtenção de crédito.

⁴⁷ MARGARIDA LIMA REGO, in *ob.cit.*, salienta isso mesmo. Este artigo está disponível para consulta, isolado da obra onde está inserido, em www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/MLR_MA_13701.pdf, pág. 5

Assim, a cobertura dos segurados poderá ser automática ou carecer de participação. Na primeira das opções os segurados encontram-se cobertos simplesmente por pertencerem a um determinado grupo descrito no contrato como grupo seguro – nestes casos não existe qualquer distinção entre o grupo segurável (conjunto de pessoas seguráveis) de grupo seguro.

Já nos casos em que a cobertura dos segurados carece de participação, a participação do tomador do seguro ao segurador terá efeitos constitutivos (e já não meramente declarativos, como no primeiro dos casos.). Cada segurado só passará a estar coberto pelo seguro após a comunicação ao segurador. MARGARIDA LIMA REGO evidencia isso mesmo, ou seja, *“nos seguros em que a cobertura não seja automática (...) a participação pode corresponder a uma obrigação do tomador perante o segurador; ou estar na discricionariedade do tomador praticá-la ou não relativamente a cada um dos membros do grupo segurável”*,⁴⁸ pelo que a aceitação do segurador também poderá ser uma obrigação ou meramente um ato discricionário deste.

Neste capítulo VII da LCS, no âmbito dos seguros de grupo, é de destacar, ainda que de forma meramente sumária, alguns artigos de capital importância para um completo entendimento do regime do seguro de grupo, como são os artigos 78.º, 79.º e 87.º que regulam a matéria relativa ao dever de informar (matéria que mais à frente daremos um maior desenvolvimento), o artigo 80.º referente ao pagamento do prémio, o artigo 82.º referente ao mecanismo da denúncia pelo segurado e o artigo 84.º referente ao regime cessação do contrato.

3. Dos Seguros de Grupo e dos Seguros Coletivos – Distinção de Conceitos

Embora muitas vezes o legislador, a doutrina, a jurisprudência e a própria “Indústria” Seguradora não façam essa distinção, o facto é que os conceitos de seguro de grupo e seguros coletivos não têm uma total correspondência entre si, e por isso, expliquemos então, ainda que brevemente, esta diferenciação, a sua relevância prática e o modo como o nosso legislador a faz (ou não) na LCS.

⁴⁸ MARGARIDA LIMA REGO, ainda no decorrer do artigo citado na nota de rodapé anterior, na sua pág 5.

Será cem por cento correto afirmarmos que todo o seguro de grupo é um seguro coletivo, porém fazermos o raciocínio contrário será, desde, já cair em erro, pois nem todos os seguros coletivos são seguros de grupo.

Já salientamos que o seguro de grupo é um contrato, e não um agregado de contratos, de seguro, que é celebrado por um (único) tomador, por conta de vários segurados ligados ao subscritor por um vínculo distinto do de segurar, cobrindo cumulativamente riscos homogêneos de todos os terceiros-segurados, com perfeita separabilidade e sem uma correlação positiva forte entre os riscos dos terceiros-segurados.

Quando um contrato de seguro contiver todas características *supra* enunciadas será ao mesmo tempo um contrato de seguro de grupo e um seguro coletivo.

Poderão, no entanto, existir seguros coletivos, que não serão seguros de grupo propriamente ditos. Tal situação ocorre quando apenas estejam reunidas algumas das características *supra* mencionadas, mais concretamente, quando num contrato de seguro os segurados estão ligados ao subscritor por um vínculo distinto do de segurar, o contrato cobrir cumulativamente riscos homogêneos de todos os terceiros-segurados, com perfeita separabilidade e sem uma correlação positiva forte entre os riscos dos terceiros-segurados. Nestes casos estaremos perante seguros coletivos que não serão seguros de grupo numa correta interpretação do conceito.

O universo dos seguros coletivos é composto pelos contratos de seguro de grupo propriamente ditos, pelos seguros de grupo “em sentido impróprio” e pelos contratos-quadros seguidos da celebração de contratos individuais de seguro.

Nos seguros de grupo em sentido impróprio o subscritor não chega a celebrar qualquer tipo de contrato com o segurador, assumindo meramente o papel de representante dos participantes nas negociações para a celebração do contrato. Pelo que, cada um dos participantes será o tomador do seu próprio contrato de seguro, não passando no caso de meros agregados de contratos individuais.

Se esta modalidade em sentido impróprio não terá a maior das expressões a nível prático, o mesmo já não se poderá dizer da categoria de seguros coletivos que envolve a celebração de contratos-quadro com posterior celebração de contratos individuais de seguro. Nestes, inicialmente, o subscritor celebra um contrato (quadro) com o segurador, no qual irá estabelecer as condições pelas quais posteriormente os segurados irão

celebrar os seus contratos individuais de seguro, ou seja, nestes contratos quadros irão ser fixados os padrões pelos quais se irá reger cada um dos contratos de seguro.

Mais uma vez urge citar MARGARIDA LIMA REGO, que destaca, e bem, que: *“Alguns destes contratos-quadros podem qualificar-se como contratos-promessa a favor de terceiro, se conferirem aos participantes o direito à celebração dos respetivos contratos de seguro com o segurador, nas condições mais favoráveis previamente negociadas pelo subscritor. Nem todos o serão. Na jurisprudência e na doutrina, falta por vezes a consciência de que esta é apenas uma de várias modalidades de seguros coletivos, não a única, e tão-pouco se faz a necessária distinção entre estes e os verdadeiros seguros de grupo.”*⁴⁹.

O legislador, na própria LCS, parece usar indiferentemente o termo “Seguro de Grupo”, englobando neste preceito todos os conceitos que ainda agora fizemos referência e que compõe os seguros coletivos.

Como exemplo disso mesmo podemos destacar o artigo 82.º da LCS. Embora este preceito esteja inserido no Capítulo VII, que trata do seguro de grupo, só o poderemos aplicar aos seguros coletivos não contributivos que não sejam verdadeiros seguros de grupo. Aos verdadeiros seguros de grupo e aos seguros coletivos contributivos que não sejam verdadeiros seguros de grupo aplicar-se-á o regime geral da cessação do contrato de seguro, mais concretamente, o exposto nos artigos 105.º a 118.º da LCS.

De onde depreendemos que este artigo 82.º da LCS não se aplica aos verdadeiros seguros de grupo? A razão está no facto de nesses mesmos contratos não existir qualquer vínculo que os segurados, caso queiram, possam fazer cessar.

No que aos seguros de grupo, propriamente ditos, diz respeito, o poder negocial dos segurados é inexistente. Reiteramos que, em momento algum, estes poderão introduzir alterações no contrato de seguro, muito menos fazer cessar os seus efeitos.

Isso mesmo ressalva da lei, quanto se refere aos casos de “adesão obrigatória” em virtude de relação estabelecida com o tomador do seguro, sendo que é o próprio n.º 1 do artigo 82.º da LCS que salienta isso mesmo, fazendo ressalva que o exposto não será aplicável aos casos de adesão obrigatória em virtude de relação estabelecida com o tomador do seguro (ex. seguros de acidentes de trabalho).

⁴⁹ MARGARIDA LIMA REGO, in *artigo já citado*, pag. 7,

Este preceito tem como fonte inspiradora o art. L. 141-4 do Code des Assurances Francês que estabelece também ele que “*Les assurances de groupe ayant pour objet la garantie de remboursement d’uns emprunt et qui sont régies par des lois spéciales ne sont pas soumises aux dispositions du présent article*”⁵⁰

Assim, conforme o exposto, pelo facto do legislador evidenciar a expressão «*vínculo resultante da adesão*», facilmente percebemos que este artigo só se aplicará quando os segurados sejam tomadores do seu próprio contrato individual de seguro.

4. Do dever de informar no Seguro de Grupo

O artigo 78.º da LCS, essencial para o tema desta dissertação, preconiza o dever de informar no que concerne ao seguro de grupo. Este preceito realça, antes de mais, que será de aplicar, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 18.º a 21.º da LCS. No entanto, e tendo tal em consideração, este mesmo artigo indica-nos que recai sobre o tomador do seguro o dever de informar sempre os segurados sobre as coberturas contratadas e as suas exclusões, as obrigações e os direitos em caso de sinistro, bem como sobre as alterações ao contrato, em conformidade com um *espécimen* elaborado pelo segurador.

Acresce que, no seguro de pessoas, o tomador do seguro deverá também informar as pessoas seguras do regime de designação e alteração do beneficiário (a este dever devemos acrescentar as menções que deverão constar da apólice de seguro de vida, tal como nos indica o n.º 2 do art. 187.º da mesma lei).

Será da competência do tomador do seguro provar que forneceu as informações anteriormente referidas (neste caso seremos convocados para a disciplina prevista no artigo 79.º da LCS, quanto ao incumprimento do dever de informar, procedendo-se a uma inversão das regras gerais em matéria de prova, conforme o art. 342.º n.º 1 do CC). Já o segurador deverá facultar, a pedido dos segurados, todas as informações necessárias para a efetiva compreensão do contrato.

No entanto, o contrato de seguro pode prever que o dever de informar seja totalmente assumido pelo segurador (iremos adiante perceber, conforme pretende esta

⁵⁰ JOSÉ ALVES DE BRITO salienta isso mesmo in *Lei do Contrato de Seguro – Anotada*, PEDRO ROMANO MARTINEZ e outros, 2ª Edição, Almedina, 2011, p. 332

dissertação, que o papel do segurador no que toca ao dever de informar é bastante mais ambíguo do que à primeira vista poderíamos inferir da análise deste artigo).

O artigo 78.º da LCS pertence às disposições imperativas, que permitem um regime mais favorável aos segurados, nos termos do n.º 1 do art. 13.º da LCS, sendo aplicáveis tanto aos seguros de grupo contributivos como não contributivos. A nosso ver, conforme salientaremos e justificaremos mais à frente, não se deverá optar por uma interpretação (literal) deste artigo que nos remeta para um entendimento onde o tomador do seguro será o único encarregue de prestar certas informações aos segurados, mas sim uma interpretação conforme o espírito da lei que “apenas” reforce a obrigação do tomador do seguro de proceder à prestação de certas informações.

No que aos seguros contributivos diz respeito, o legislador pretendeu reforçar a tutela do segurado – *“a posição do segurado é substancialmente assimilável à de um tomador de um seguro individual. Como tal, importa garantir que a circunstância de o contrato de seguro ser celebrado na modalidade de seguro de grupo não constitui um elemento que determine um diferente nível de proteção dos interesses do segurado e que prejudique a transparência do contrato”*⁵¹. Neste seguimento, surgem-nos os artigos 86.º e 87.º da LCS, cujo seu intuito será o de densificar o dever de informar previsto para os seguros de grupo contributivos. Estabelece-se um verdadeiro dever adicional de informar, sendo que, nos termos do artigo 87.º, o tomador de um seguro de grupo contributivo, que seja simultaneamente beneficiário⁵² do mesmo, deve informar os segurados do montante das remunerações que lhe sejam atribuídas em função da sua intervenção no contrato, independentemente da forma e natureza que assumam, bem como da dimensão relativa que tais remunerações representam em proporção do valor total do prémio do referido contrato.

Na vigência de um contrato de seguro de grupo contributivo, o tomador do seguro deve fornecer aos segurados todas as informações a que um tomador de um seguro individual teria direito em circunstâncias análogas (nos termos do art. 18.º da LCS). Mais, estabelece ainda o artigo que o incumprimento destes deveres adicionais de informação determina a obrigação do tomador do seguro de suportar a parte do prémio

⁵¹ JOSÉ ALVES DE BRITO faz referência a isso mesmo in *Lei do Contrato de Seguro – Anotada*, PEDRO ROMANO MARTINEZ e outros”, 2ª Edição, Almedina, 2011, p. 336

⁵² No entender de JOSÉ ALVES DE BRITO a expressão beneficiário deverá ser entendida num termo mais técnico, no sentido de ser a pessoa a favor de quem reverte a prestação do segurador em caso de sinistro.

correspondente ao segurado, sem perda das respetivas garantias, até à data de renovação do contrato ou respetiva data aniversária.

Este preceito chama a atenção para as situações de coincidência, no mesmo sujeito, de três qualidades distintas: a de tomador, mediador⁵³ e beneficiário⁵⁴, pretendendo-se, de acordo com um princípio de transparência, que o dever de informação relativamente ao montante das remunerações que sejam atribuídas ao tomador do seguro, em função da sua intervenção no contrato, opere independentemente de pedido do segurado nesse sentido.

Em Portugal, é prática constante e reiterada das instituições de crédito/bancárias imporem, como condição *sine qua non* para concessão de crédito à habitação aos seus clientes (ou como condição da atribuição de uma taxa de juro ou de um spread mais vantajoso), a contratação, por parte destes, de um contrato de seguro de vida que garanta às instituições de crédito o pagamento dos montantes devidos em caso de morte e/ou invalidez do devedor. Pelo que, é hoje, de extrema importância continuar a zelar pela garantir da transparência na prestação de informação aos consumidores/segurados que, conforme vimos, serão sempre a parte com o poder negocial mais reduzido.

Pretende-se que esta informação seja completa e totalmente correta, fazendo-se *jus* à garantia constitucional da liberdade em contratar. E para o segurado ser totalmente livre de contratar, na fase pré-contratual, dever-lhe-á ser fornecida uma plena noção dos direitos que lhe irão assistir no decorrer desses mesmos contratos.

Como tal (e em acréscimo aos deveres de informação já aqui enunciados), viu o legislador a necessidade de criar/impor novos deveres de informação e de esclarecimento perante segurados/consumidores às empresas de seguros e às respetivas instituições de crédito, (estas últimas enquanto tais e ainda na qualidade de mediadores de seguros e de tomadores dos seguros de grupo a que os mutuários tipicamente aderem).

⁵³ Tal torna-se possível quando se amplia a conceção de mediador de seguro: atentemos na alínea c) do artigo 5 do DL nº 114/2006 - Para efeitos deste decreto-lei, entende-se por: «Mediação de seguros» qualquer atividade que consista em apresentar ou propor um contrato de seguro ou praticar outro ato preparatório da sua celebração, em celebrar o contrato de seguro, ou em apoiar a gestão e execução desse contrato, em especial em caso de sinistro.

⁵⁴ No artigo 98º do mesmo diploma consagra-se uma transferência de direitos para os segurados: nas situações em que o tomador do seguro coincide com o mediador do seguro, os direitos do tomador do seguro transferem-se para os Segurados.

Neste contexto, o legislador, através de vários diplomas legais avulsos, e dada a relevância prática da questão para milhares de pessoas, ampliou a obrigação de informação a ser prestada aos segurados, destacando-se nesta sede:

- A norma regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal (doravante ISP) n.º 6/2008-r, de 24 de Abril referente aos deveres de informação aplicáveis aos seguros de vida com coberturas de morte, invalidez ou desemprego associados a contratos de mútuo, mais concretamente o seu art. 3.º referente aos deveres de informação.⁵⁵
- O DL n.º 222/2009, de 11 de Setembro, que estabelece algumas medidas de proteção do consumidor na celebração de contratos de seguro de vida associados ao crédito à habitação, relevando-se para o assunto aqui tratado o seu art. 4.º que estabelece deveres de informação a serem prestados ao consumidor.⁵⁶

⁵⁵ Pretendeu o legislador reforçar os mecanismos de informação aos tomadores de seguro ou aos segurados, consoante se trate de um seguro individual ou de grupo contributivo, no sentido de tornar clara a interligação entre o contrato de seguro e o contrato de mútuo e os respetivos montantes envolvidos.

⁵⁶ Este DL pretendeu encontrar um equilíbrio entre a legítima preocupação (e necessidade?) das instituições de crédito para sejam celebrados tais seguros (cujo seu primordial objetivo consiste em assegurar a possibilidade de satisfação do seu crédito em circunstâncias extremas) com a não imposição aos consumidores de contratos de seguros de vida relacionados ao crédito à habitação de condições que ultrapassam aquilo que será a tal “preocupação legítima de proteção do interesse dos credores” em serem salvaguardada a satisfação dos seus créditos. Pelo que, devem as instituições de crédito sugerir aos seus clientes (futuros segurados) a celebração de um contrato de seguro de vida com o conteúdo mínimo que este DL vem agora definir, sem que nada obste que se venha a propor outros em acréscimo àquele.

CAPÍTULO III – DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO DA SEGURADORA NO CONTRATO DE SEGURO DE GRUPO

1. Desconstrução do Problema

Ao abrigo do exposto no arts. 78.º e 89.º da LCS parece-nos explícito, e não carecer de qualquer tipo de análise mais profunda, o papel que o tomador do seguro assume no que respeita ao dever de informar o segurado relativamente ao conteúdo do contrato de seguro de grupo.

No entanto, muito menos nítido é o papel dos seguradores em todo este âmbito. Nos casos em que nada fique expressamente estipulado a este respeito, terão sequer algum papel a desempenhar?

Sabemos que estamos no âmbito de relações trilaterais⁵⁷ e sabemos que muitas das vezes estas mesmas relações trilaterais assentam em temáticas particularmente sensíveis, como a celebração de contratos de seguro de vida associados aos de crédito à habitação.

Posto isso, urge, cada vez mais, definir claramente os deveres de informação que cabem a cada umas das partes, pois, só assim se conseguirá prevenir situações particularmente desconfortáveis e incoerentes para aquela que será a parte mais fraca destes triângulos contratuais, o segurado, como bem destaca o Acórdão de 22 de Junho de 2005 (processo n.º 1497/05-1), relatado pelo Juiz Conselheiro Moreira Alves, ao realçar a necessidade de *“considerar o interesse dos aderentes que decorre naturalmente da ligação funcional entre o contrato de empréstimo, o contrato de seguro e o ato de adesão a este último, interesse esse cuja proteção é exigida pelos mais elementares princípios da boa-fé, sob pena de a adesão ao contrato de seguro que o banco mutuante exige ao seu devedor, com o inerente encargo de suportar o custo do respetivo prémio, não passar de «simples artifício destinado a obter mais uma prestação a favor da seguradora, muitas vezes ligada ao grupo de que o banco faz parte»”*.

⁵⁷ Ainda que, no entanto, não raras vezes os seguradores pertençam aos mesmos grupos financeiros das instituições de crédito.

Na vida diária dos cidadãos, quando os mesmos logram adquirir habitação própria com recurso ao empréstimo bancário, o banco (mutuante e futuro tomador do seguro) sugere aos seus clientes (mutuários) a subscrição de um contrato de seguro de vida, para que, em caso de morte ou incapacidade do segurado, o montante ainda por pagar seja assegurado pelo segurador ao banco. Estas propostas negociais adotam o modelo de um contrato de adesão, cujas cláusulas os segurados não têm qualquer hipótese de negociar, não chegando sequer, muitas das vezes, a conhecê-las na sua totalidade, por falta de transparência das entidades envolvidas, ou seja, bancos e segurador, normalmente unidos por vínculos jurídicos e pertencentes ao mesmo grupo financeiro.

Acreditamos que só uma forte interligação da LCS com a LCCG permitirá auxiliar a parte mais fraca, o segurado, na execução deste tipo de contratos, fazendo *jus* princípio da boa-fé contratual consagrado no art. 227.º do Código Civil.

Acreditamos também que esta tenha sido a intenção do legislador, no entanto, a posição dos Tribunais Portugueses, com especial ênfase para o STJ, tem-se revelado particularmente inconstante no que diz respeito à interferência da LCCG na definição e delimitação dos deveres de informação no contrato de seguro de grupo. Mais a mais, conforme realça e bem NUNO TRIGO DOS REIS “*a atenção dispensada pela doutrina portuguesa a esta espécie de seguros tem sido insuficiente para satisfazer as necessidades reclamadas por uma figura que vai conhecendo relevância prática crescente*”⁵⁸

2. Análise Jurisprudencial

Nesta fase iremos abordar três acórdãos paradigmáticos desta indefinição, todos eles do STJ, que preceituam soluções diferentes para situações relativamente semelhantes, em muito contribuindo para a insegurança jurídica e controvérsia gerada neste âmbito.

Começaremos por dar relevo ao acórdão do STJ nº 385/12.6TBBRG.G1.S1 (datado de 15-05-2015) cuja relatora foi a Juíza Conselheira Maria dos Prazeres Beleza, de seguida daremos ênfase à posição tomada no acórdão nº 17/13.5TCGMR.G1.S1 cujo relator foi o Juiz Conselheiro Tomé Gomes (datado de 20-05-2015) e terminaremos a

⁵⁸ NUNO TRIGO DOS REIS in *ob.cit.*, p. 4

nossa análise jurisprudencial com a posição assumida no acórdão 294/2002.E1.S1, que teve como relatora a Juíza Conselheira Maria Clara Sottomayor (datado de 14-05-2015).

2.1. ACÓRDÃO DO STJ Nº 385/12.6TBBRG.G1.S1

No Acórdão em apreço, um dos pontos que cabia ao STJ apurar (para além de outras questões não relevantes nesta sede) era até que ponto a Ré (o segurador) estava obrigada a informar o Autor (o segurado) da cláusula de exclusão de incapacidade decorrente de doença psiquiátrica do âmbito do contrato denominado “Vida Habitação Plus – Seguro de Vida Grupo 2 Cabeças”⁵⁹.

No caso em concreto, o STJ tinha em mãos um seguro de grupo contributivo, ao qual o A. aderiu, para garantia do reembolso do empréstimo de € 60.000,00 contraído junto do banco (tomador do seguro) que negociou com a R.

Se o conteúdo do contrato entre a R. e o tomador do seguro não é, de todo, um contrato de adesão, já o contrato pelo qual o A aderiu a esse mesmo seguro de grupo é, na verdadeira aceção do termo, um contrato de adesão.

E, sendo um contrato de adesão, inevitavelmente, também será regulado pelo regime das cláusulas contratuais gerais, definido pelo Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro.

Na LCCG, conforme já tivemos oportunidade de referir, são impostos, à parte que submete à outras cláusulas não negociadas, deveres de comunicação e de informação suficientemente adequados das referidas cláusulas (artigos 5.º e 6.º LCCG), caso contrário, haver-se-ão como excluídas essas mesmas cláusulas do contrato celebrado (artigo 8º LCCG).

Lidamos com “dois deveres complementares”, pelo que “*o objetivo do consentimento esclarecido por parte do aderente só se alcança se as cláusulas lhe tiverem sido adequadamente comunicadas (quanto ao modo e ao tempo da comunicação, por confronto com a complexidade da concreta cláusula, como resulta do disposto no n.º 2 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 466/85) e acompanhados das*

⁵⁹Segundo a cláusula 4ª das condições especiais respetivas, o contrato de seguro em causa não garantia o pagamento das importâncias seguras se a invalidez total e permanente do segurado resultar de “doenças psiquiátricas (de qualquer natureza)” de que a pessoa segura fosse portadora.

informações exigidas pelas circunstâncias (artigos 6.º e 8.º, b)), solicitadas ou não pelo aderente.”⁶⁰

No decorrer de todo este processo foi posição do A. (e mais tarde Recorrente) que o dever de informação no contrato de seguro de grupo recai (somente ou também) sobre o segurador e que o respetivo incumprimento do mesmo tem a consequência prevista no já citado artigo 8.º da LCCG (eliminação da cláusula de exclusão de risco) alegando para tal que *“o que se pretendeu com a norma do art.º 78.º do DL. 72/2008 foi assegurar, senão reforçar, o dever de informar, daí que imponha, em primeira linha, ao banco tal dever, sem que isso signifique que a seguradora, aqui Ré, está desonerada do seu cumprimento, pois, tal contrariaria o espírito subjacente a tal norma e a protecção inerente do consumidor, sendo inconstitucional interpretação contrária”⁶¹*

Porém, a posição assumida pelo STJ foi diferente, concentrando unicamente no tomador do seguro o dever de informação dos segurados quanto às coberturas e exclusões contratadas, cabendo ao mesmo também ónus da prova de ter facultado estas informações.

Na ótica do douto Acórdão, a centralização dos deveres de informação no tomador do seguro resulta das próprias normas (e espírito) que regulam o contrato de seguro de grupo, não sendo de admitir que se classifique o banco/tomador do seguro como um representante ou intermediário do segurador.

No que ao papel do segurador diz respeito, a este “apenas” competirá elaborar *um espécimen* de acordo com o qual o tomador do seguro deverá cumprir a obrigação de informar, bem como “facultar, a pedido dos segurados, todas as informações necessárias para a efetiva compreensão do contrato”.⁶²

Segundo o entendimento vertido nesta decisão do STJ, o segurado não poderá responsabilizar objetivamente o segurador pelo incumprimento, por parte do tomador do seguro, dos seus deveres de informação.⁶³ Existindo para o contrato de seguro de grupo um regime especial, será sempre de afastar *“a aplicabilidade do regime das cláusulas*

⁶⁰ Conforme refere o Acórdão de 26 de Fevereiro de 2015, disponível em www.dgsi.pt, referente ao proc. n.º 738/12.0TBCVL.C1.S

⁶¹ Vide o acórdão em análise.

⁶² Vide o acórdão em análise

⁶³ Assim, não procedeu a pretensão de eliminação da cláusula 4ª das condições especiais do contrato de seguro, relativa à exclusão do risco de invalidez total e permanente do segurado resultante de “doenças psiquiátricas (de qualquer natureza) de que a pessoa segura seja portadora, pois não cabia ao segurador o dever de informação ao segurado da mesma.

*contratuais gerais, definido genericamente pelo DL n.º 446/85, de 25-10, no que é incompatível com aquele. Assim sucede quanto à definição dos sujeitos do dever de informação.”*⁶⁴.

2.2. ACÓRDÃO DO STJ Nº 17/13.5TCGMR.G1.S1

A questão central neste acórdão residia em “*saber a quem incumbe o dever de comunicação ao aderente das cláusulas contratuais gerais constantes de um contrato de seguro de grupo do ramo vida, associado a um contrato de concessão de crédito para habitação*”⁶⁵. Como veremos, um caso em tudo semelhante ao relatado no ponto anterior.

Estamos novamente no âmbito um contrato de seguro de grupo contributivo, celebrado no ano de 2002, onde surge, mais uma vez, o segurador como R., a Caixa Geral de Depósitos como tomador do seguro (e credora beneficiária do seguro), e os A.A., cada um deles como aderente-segurado.⁶⁶

Ora os A.A. interpuseram a ação judicial perante a R., seguradora, “*com fundamento na incapacidade permanente global de 68% da A. AA, desde 11/05/2012, conforme participação feita àquela Seguradora em 05/07/2012*”⁶⁷.

“Porém, a R., invocando as condições gerais e particulares da apólice dos referidos contratos de seguro, excecionou no sentido de que, embora a A. tenha uma incapacidade permanente global de 68%, não obteve ainda, por parte da instituição de segurança social, o reconhecimento da sua situação de invalidez total e permanente, tal como exige o contrato de seguro.

Em face disso, os A.A. responderam que nem no ato da celebração dos contratos nem posteriormente lhes foi explicado ou entregue qualquer documento com as condições

⁶⁴ No entanto, no entendimento perflhado por este Acórdão, “Tal não significa que esse incumprimento seja desprovido de sanção – o banco é responsável pelos prejuízos que causar ao segurado. A circunstância de se não afirmar expressamente a responsabilidade civil do banco não significa que não sejam aplicáveis as regras respetivas.”

⁶⁵ Vide o acórdão em análise.

⁶⁶ Mais uma vez o contrato de seguro de grupo tinha como escopo “*garantir o cumprimento das obrigações assumidas pelos AA., como mutuários, em dois empréstimos para habitação própria permanente contraídos, na mesma data, com a Caixa Geral de Depósitos, em caso de morte ou invalidez total e permanente de qualquer daqueles mutuários*”.

⁶⁷ Vide o acórdão em análise.

gerais e particulares da apólice, pelo que se devem ter por excluídas deles as cláusulas contratuais ínsitas nos documentos juntos com a contestação.”⁶⁸

Foi curiosa a decisão da 1ª instância ao considerar que, embora coubesse ao banco mutuante, como tomador do seguro, informar os segurados das circunstâncias a ter em conta para que o segurador considerasse verificada a invalidez total e permanente, os efeitos e consequências de tal omissão atingem também o segurador.

Este em momento algum pode opor aos segurados tal omissão do tomador, *“já que este age como mediador, por conta e em benefício daquela.”*⁶⁹

A Relação veio confirmar que, não se tendo demonstrado que nem as condições particulares nem as gerais dos contratos de seguro foram corretamente transmitidas, as mesmas se tinham por excluídas em relação ao próprio segurador, confirmando assim o decidido em primeira instância.

Ora, embora o STJ viesse, conforme pretensão dos AA., a considerar como excluídas essas mesmas cláusulas, a base da sua decisão já não assentou na mesma fundamentação, senão vejamos: Tendo-se admitido que, nem aquando da celebração dos contratos de seguros⁷⁰, nem posteriormente, foi aclarado, explanado ou disponibilizado qualquer documento contendo as condições gerais e particulares da apólice em causa, tal só pode significar que o segurador não disponibilizou a qualquer dos intervenientes as referidas condições gerais e particulares⁷¹, e, como tal, o próprio tomador do seguro viria sempre a ser impedido de exercer o seu dever de informação de forma correta.

Frisa este acórdão que apenas cabe ao segurador o dever de informação ao tomador do seguro, *“de modo a que este possa cumprir, por sua vez, a obrigação de informar o segurado-aderente, sendo, nessa medida, pessoalmente responsável pelos vícios ou insuficiências que determinem causalmente o cumprimento deficiente do referido dever de esclarecimento, por parte do tomador do seguro, assumindo então a qualidade de co-autora do facto lesivo e culposamente subjetivamente imputável à mesma”*⁷².

⁶⁸ Conforme resulta do duto acórdão.

⁶⁹ Vide o acórdão em análise.

⁷⁰ Ou seja, com a subscrição das respetivas propostas entre a seguradora, a Caixa Geral de Depósitos e os A.A. como aderentes-segurados.

⁷¹ Mais especificamente a cláusula constante no ponto 2.2 do artigo 8.º das condições gerais do contrato de seguro em causa que exigia o reconhecimento da situação de invalidez total e permanente por parte da Segurança Social.

⁷² Vide o acórdão em análise

Face ao circunstancialismo exposto *supra*, viria a ser imputado à R. a violação culposa do dever de informação do tomador do seguro face aos segurados, porquanto, foi a sua omissão que obstou à execução dos deveres de informação deste face aos aderentes em relação ao teor das cláusulas em causa.⁷³

Atente-se que a R. foi condenada, a título de negligência, pela omissão do dever de informação do conteúdo das cláusulas contratuais de que pretendia se prevalecer, em relação ao tomador do seguro e não da conduta, propriamente dita, do tomador do seguro perante os segurados, conduta essa à qual é alheia. Perante este entendimento do STJ, o segurador (caso tenha proporcionado todas as condições para que o tomador do seguro pudesse cumprir o seu dever de informação face aos aderentes) não deve ser atingido por quaisquer efeitos e consequências de omissões do banco perante os segurados.

2.3 ACÓRDÃO DO STJ Nº 294/2002.E1.S1

Mesmo com plena noção de todo o plano de contratação massificada que envolve o seguro de grupo, em que o risco é, hoje, maioritariamente aferido ao nível coletivo e não individual, parece ser entendimento de uma parte substancial da jurisprudência, conforme aqui demonstramos, que ao segurador “apenas” caberá prestar corretamente as informações necessárias ao tomador do seguro, nos casos aqui explanados, os bancos (bancos esses muitas vezes pertencentes aos mesmos grupos económicos dos Seguradores).

Tal solução, no nosso entendimento, e conforme já tivemos oportunidade de referir, parece introduzir um favorecimento, infundado, da posição do segurador. Porquanto, é a parte contratual que melhor conhece (ou deve conhecer) o regime jurídico do contrato de seguro que menos se vê impelida no cumprimento de prestar certas informações essenciais ao segurado.

Não foi por mero acaso que deixamos para último o acórdão que agora nos propomos analisar. De facto, este acórdão verte uma solução inovadora neste campo que,

⁷³ No entanto tenhamos em atenção que o STJ, neste acórdão, partilha, em parte, do entendimento do acórdão do STJ nº 385/12.6TBBRG.G1.S1 já aqui analisado, ou seja, que embora a cláusula das condições gerais do contrato de seguro em causa seja uma cláusula contratual geral e, por isso, sujeita ao regime previsto no Dec. Lei n.º 446/85, de 25/10, “*o que é facto é que, atendendo à estrutura específica do contrato de seguro em causa - seguro de grupo (...) o dever de informação respetivo compete não à seguradora aqui recorrente, mas antes à tomadora e beneficiária desse seguro, ou seja, a Caixa Geral de Depósitos, S.A.*”.

a nosso ver, cumpre perfeitamente os desígnios daquilo que fora o espírito do legislador aquando das sucessivas leis que regulamentam o seguro de grupo, contemplando uma perfeita e plena harmonia com a LCCG.

Em síntese, no caso em apreço, o segurado aquando da subscrição do contrato de seguro, informou o tomador do seguro (o banco) que a sua profissão seria “operador de máquinas de jardinagem”, tendo o banco comunicado ao segurador a informação em questão.

Num dos pontos das condições gerais do contrato estava presente a obrigação do tomador do seguro comunicar ao segurador quaisquer alterações que se gerassem no grupo seguro, nas quais se enquadrava a mudança de profissão dos segurados ou a prática de atividades que propiciassem o agravamento dos riscos cobertos pela apólice. Tendo o segurado falecido, o segurador em causa participou que lhe era impossível proceder ao pagamento do valor em dívida ao banco por ter concluído que o segurado, à data do óbito, exercia uma atividade profissional diferente daquela que fora inicialmente declarada na proposta da celebração do contrato de seguro (a sua profissão passou a ser a de auxiliar de desmontagem de estruturas) e que fora no âmbito dessa nova profissão que o mesmo viria a falecer.

Defendeu o segurador que, ficando demonstrado que o segurado trocou de profissão sem que tal lhe tivesse sido informado, como lhe competia, o contrato de seguro teria cessado e não provocaria os seus efeitos, conforme o art. 459.º do Código Comercial.

Não sendo provado, no decorrer do processo, que a cláusula em causa haveria sido comunicada ao segurado, nem que lhe tivesse sido entregue a apólice juntamente com as condições do contrato, veio o segurador então alegar que a titularidade do dever de informar o segurado das condições do contrato de seguro cabia ao banco, tomador do seguro.

Louva-se, mais uma vez, o entendimento do STJ nesta questão. No caso, decidiu que o segurador responderia diretamente perante o segurado pela falta de informação prestada, sem prejuízo de, mais tarde, poder acionar, no plano das relações internas, o banco. Isto, caso conseguisse demonstrar que a não prestação da informação ao segurado se ficou a dever unicamente ao tomador do seguro.

Vejamos a fundamentação do mesmo e como se distingue dos demais acórdãos analisados:

*“A responsabilização directa da Seguradora para com o segurado resulta, quer do princípio da boa-fé, quer da consideração de que, estando-se no domínio do direito do consumo, se deve proteger, em primeira linha, a parte mais débil na relação contratual - o consumidor segurado (...) Estando em causa uma terceira parte, dependente economicamente do Banco e que adere às condições do contrato de seguro, o comportamento da Seguradora não pode analisar-se de forma isolada ou separada dos interesses do segurado nem da relação de dependência do segurado em relação ao Banco, mutuante e Tomador do Seguro.”*⁷⁴

O supradito acórdão preconiza que a previsão legal do dever de informação a cargo do tomador do seguro não significa que o legislador tenha querido excluir o segurador de idêntico dever. Esta decisão do STJ vinca a ideia de que foi motivação do legislador, dada a especial vulnerabilidade do segurado, reforçar o dever de informação de uma das partes do contrato de seguro de grupo (do tomador do seguro), não se pretendendo dispensar o segurador de um dever que, de qualquer forma, já decorria dos arts 5.º e 6.º do DL n.º 446/85 e do princípio da boa-fé consagrado nos arts 227.º, 239.º e 762.º, n.º 2 do Código Civil.

Este acórdão descarta também a ideia que o exposto na LCS constitui direito especial em relação ao regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, *“e que prevalecerá sobre este segundo a regra de que o direito especial derroga o regime comum ou geral (...) A classificação de uma norma como norma especial não é um dado apriorístico, mas pressupõe uma prévia interpretação da mesma, de acordo com os cânones de interpretação fixados na lei (art. 9.º do Código Civil): o elemento gramatical ou letra da lei, o elemento racional, que abrange a occasio legis (conjuntura económico-social que presidiu à elaboração da lei) e a ratio legis (a finalidade ou razão de ser da lei), e o elemento sistemático enquanto unidade da ordem jurídica e coerência valorativa da mesma.”*

Ora, no entender do douto acórdão, a conjuntura em que a norma foi elaborada e a sua *ratio* (o aumento da salvaguarda do consumidor e o incremento de garantias de transparência) apontam claramente que foi pretensão do Legislador reforçar a proteção do segurado, e não causar a sua diminuição. Deste modo, não podemos ter as normas

⁷⁴ Vide o acórdão em análise.

que regulam o seguro de grupo como uma lei especial que derroga o diploma que fixa o regime das cláusulas contratuais gerais, enquanto lei geral ou comum⁷⁵.

“Em conclusão, pretendendo a Seguradora invocar o incumprimento da obrigação do segurado comunicar a mudança de profissão, a ela cabia o ónus da prova de ter cumprido o seu dever de informar o segurado e o Banco acerca dessa mesma obrigação, não podendo fundamentar a sua exoneração no art. 4.º, n.º 1 do DL 176/95, de 26/07, por tal resultado ser contrário à lei (arts 5.º e 6.º do DL 446/85, de 25-10) e ao princípio da boa-fé na formação e na execução dos contratos (arts. 227.º e 762.º, n.º 2 do Código Civil). Em consequência, por aplicação do art. 8.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, considera-se excluída do contrato de seguro a cláusula que prevê o dever de informação da mudança de profissão, por tal cláusula não ter sido comunicada ao segurado nos termos do art. 5.º do citado diploma legal, condenando-se a Seguradora a pagar o capital em dívida acrescido de juros de mora vencidos e vincendos.”

3. Do Dever de Informação do Segurador no Seguro de Grupo

Apresentados que estão três acórdãos paradigmáticos da diversidade de posições assumidas ao nível do STJ, cumpre agora tomarmos a nossa posição.

Pela nossa parte, é de afastar a solução vertida no primeiro dos acórdãos aqui explanados, cuja relatora foi a Juíza Conselheira Maria dos Prazeres Beleza, não sendo de concordar quando no mesmo é referido que *“não criando a lei nenhuma responsabilidade objetiva da Seguradora, pelo incumprimento do Banco Tomador do Seguro, tal incumprimento não lhe é oponível, não implicando portanto a eliminação das cláusulas de exclusão de riscos.”*⁷⁶

Assim, aqui chegados, urge definir até que ponto o LCS é uma lei especial em relação à LCCG e até que ponto, caso o seja, existirão incompatibilidades entre as mesmas para que a LCCG se considere derogada. Se entendermos que o é, conforme opinião perfilhada por TOMÉ GOMES no segundo acórdão aqui apresentado, apenas impenderá sobre o segurador o dever de informar o tomador do seguro sobre as

⁷⁵ Até porque, no entender do mesmo acórdão, a LCCG acaba por ser também ela uma lei especial em relação ao regime comum dos contratos, derogando-o naquilo que for incompatível com a mesma.

⁷⁶ Vide acórdão do STJ N.º 385/12.6TBBRG.G1.S1.

cláusulas de cobertura do risco, de modo a que o mesmo possa satisfizer o seu desígnio de informar os segurados, mais especificamente, quando se trate de condições contratuais gerais.

O supramencionado acórdão infere que o dever de informação do tomador do seguro para com o aderente tem origem num *espécimen contratual* criado pelo segurador, sendo que o mesmo só poderá ser responsável pelos vícios deste *espécimen contratual*, vícios esses que obstem ao cumprimento do dever de informação do tomador do seguro na sua plenitude.

NUNO TRIGO DOS REIS defende uma solução semelhante, ou seja, “*no contrato de seguro de grupo, os deveres de esclarecimento deverão ser, em regra prestados pelo tomador, em coerência com o que sucede com os deveres de informação, sem prejuízo de o tomador ou o segurado/pessoa segura poderem espontaneamente requerer esclarecimentos à Seguradora*”.⁷⁷

Embora esta não nos pareça, de todas orientações do STJ aqui explanadas, a solução que melhor cumpra os desígnios de proteção do segurado/consumidor, será aquela que mais facilmente é justificável à luz do nosso ordenamento jurídico.

A maior parte dos tribunais portugueses tem entendido que existe no seguro de grupo uma relação triangular *suis generis* e que, para esta relação, fora criado um regime especial que incumbe diretamente o tomador do seguro de informar o segurado, sobrepondo-se ao regime regra das cláusulas contratuais gerais, que impõe ao outro contraente a obrigação de comunicar e explicitar as cláusulas ao aderente.⁷⁸

Não obstante, não podemos de deixar de reiterar que é o segurador que, nos seguros contributivos, receberá o prémio de seguro, não podendo, a nosso ver, a entidade que irá lograr de tal remuneração considerar-se dispensada do dever de informar o segurado, por exemplo, dos critérios de fixação do mesmo prémio e das conjunturas que poderão provocar o aumento do mesmo ou até uma alteração do risco de cobertura. Se aceitarmos que o segurador não tem o dever de informar o segurado

⁷⁷ NUNO TRIGO DOS REIS in *ob.cit.*, p. 51.

⁷⁸ Tal solução é partilhada por PEDRO ROMANO MARTINEZ que salienta que “*haverá que atentar na circunstância de o dever de informar respeitar a sujeitos diversos (em vista das relações que se estabelecem entre o tomador e os Segurados) e não já, como no seguro individual, apenas ao segurador e o tomador do seguro; a estrutura, a teleologia ou as regras expressas sobre o dever de informar já dispostas para o seguro de grupo poderão ainda, no caso concreto, determinar, p.ex., a inaplicabilidade de algumas regras determinadas pelos arts. 18º a 21º*”. in *Lei do Contrato de Seguro – Anotada*, PEDRO ROMANO MARTINEZ e outros, 2ª Edição, Almedina, 2011, p. 328

acerca de cláusulas deste tipo, ficará sempre em aberto ao segurador a possibilidade de inculir nos contratos cláusulas inesperadas e assim, posteriormente se desobrigar da sua obrigação de segurar.

E porque, na prática, o segurador e o tomador do seguro (muitas das vezes os bancos) poderão usar de subterfúgios para imporem aos segurados/consumidores, aquando da concessão de crédito à habitação, uma taxa suplementar, a título de prémio de seguro, sem, no entanto, garantirem qualquer proteção aos segurados/consumidores, cumpre destacar e elogiar a decisão oferecida no acórdão do STJ relatado por Maria Clara Sottomayor e nesta sede já dissecada.⁷⁹

Em momento algum a ordem jurídica deverá conviver com resultados contrários à finalidade das leis e à boa-fé enquanto princípio geral de direito, como tal, o intérprete terá sempre que ter em consideração o contexto da criação LCS. Tal é comprovado pelo seu preâmbulo quando o legislador frisa que *“importa garantir que a circunstância de o contrato de seguro ser celebrado na modalidade de seguro de grupo não constitui um elemento que determine um diferente nível de proteção dos interesses do segurado e que prejudique a transparência do contrato”*.⁸⁰

Ora, a prossecução deste objetivo acarreta inevitavelmente um fortalecimento da proteção do segurado e não a sua diminuição, pelo que entendemos também, à luz da *ratio* da LCS, que a mesma não deva ser entendida como uma lei especial que derroga o diploma que fixa o regime das cláusulas contratuais gerais.

Devemos, pois, proceder a uma interpretação da LCS de forma harmonizada e conciliável com a LCCG, sem que nenhuma delas afaste a outra. Até porque, não é unânime que o DL n.º 446/85 seja uma lei geral ou comum, sendo a LCCG também ela especial em relação ao regime comum dos contratos⁸¹.

⁷⁹ Decisão que em muito se inspira no *Code des Assurances*, no art. L-141 (alterado pela L. de 15 de Dezembro de 2005), em que o legislador definiu que o tomador do seguro funciona, em relação ao segurado, como representante do segurador a partir do momento em que o contrato foi celebrado.

⁸⁰ Vide Preâmbulo da LCS.

⁸¹ Neste sentido temos também em consideração o acórdão do TRG referente ao processo 2732/09.9TBRRG-G1, cujo sumário aqui transcrevemos: “O contrato de seguro de grupo é, em primeira linha, um contrato de seguro. O seguro de grupo «pressupõe a existência de um conjunto de pessoas, que pode ser mais ou menos vasto, que se relacionam entre si e com o tomador do seguro. Começa com um contrato entre a seguradora e o tomador de seguro a que, posteriormente, aderem os membros do grupo. Cada adesão origina uma relação tripartida entre a seguradora, a tomadora de seguro e o aderente. Sendo o seguro de grupo um contrato de seguro deve ser-lhe aplicável, em primeira linha, a legislação relativa a seguros. Estando em causa um contrato de seguro enquanto contrato de adesão, é inequívoco que teremos que atender também ao Regime Geral das Cláusulas Contratuais Gerais.”

Pelo exposto, conforme resulta da aplicação do art. 8.º da LCCG, temos que dever-se-ão considerar excluídas de qualquer contrato de seguro as cláusulas não transmitidas aos Segurados nos termos do art. 5.º do mesmo diploma legal, respondendo o segurador diretamente perante o segurado pela falta de informação.

Apoiamos assim, em relação a este art.78º da LCS, a posição sustentada no acórdão relatado por CLARA DE SOTTOMAYOR que sustenta que *“o que o legislador quis (...) foi sanar eventuais dúvidas que se colocassem a propósito dos deveres dos bancos, tomadores do seguro, e resolver conflitos nas relações internas entre bancos e Seguradoras quanto aos seus direitos e deveres recíprocos, mas não afastar, em relação às Seguradoras, o regime previsto no DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, pilar da defesa do consumidor na ordem jurídica.”*⁸²

⁸² Vide acórdão do STJ n.º 294/2002.EI.SI

CONCLUSÕES:

Se quisermos optar apenas por uma visão literal do art. 78.º da LCS, efetivamente é sobre o tomador do seguro que recairá, unicamente, o dever de informar os segurados sobre as coberturas contratadas e as suas exclusões, as obrigações e os direitos em causa de sinistro, bem como sobre as alterações ao contrato, em conformidade com um *espécimen* elaborado pelo segurador.

No entanto, é nossa opinião, que o princípio da boa-fé desempenha um papel cada vez mais abrangente, não só na fase pré-contratual, como em toda a execução do contrato.

Por conseguinte, o princípio da boa-fé assumirá também ele no contrato de seguro de grupo uma componente integrativa e corretiva, cujo intuito será a regulação de comportamentos e a verificação do conteúdo dos contratos. Assim, dada a relação jurídica e económica que hoje existe entre os bancos e seguradores, normalmente pertencentes ao mesmo grupo económico-financeiro, será ancorados neste princípio que conseguiremos reduzir “*a margem de discricionariedade da atuação privada, em função de objetivos externos*”⁸³.

Cumprirá ao intérprete ter em conta as particularidades existentes na formação de qualquer contrato de seguro de grupo, assumindo *ab initio* que as cláusulas presentes nos mesmos não são negociadas com o segurado. Tais características levam-nos a considerar os contratos de seguro de grupo como contratos de adesão. O segurado não tendo a menor participação na preparação das respetivas cláusulas, apenas poderá aceitar ou de rejeitar as mesmas em bloco. Assim sucede que, inicialmente será celebrado um contrato entre o segurador e o tomador do seguro e, só posteriormente, realizar-se-ão as adesões dos membros ao grupo.

Portanto, desde que se proporciona a adesão, constitui-se uma relação trilateral entre o segurador, o tomador do seguro e o segurado o que, conseqüentemente, levará a que o contrato deixe de proteger unicamente os interesses do tomador do seguro e do segurador, começando também a amparar, com a primazia que o nosso ordenamento jurídico lhes confere, os interesses do segurado.

⁸³ MENEZES CORDEIRO, in *Da Boa Fé no Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 1997, pp. 648 e 649.

Nesse sentido, na primazia da defesa dos interesses do segurado, não podemos ser indiferentes à conjuntura económica e sociológica em que atualmente se celebram uma grande parte dos contratos de seguro de grupo. É hoje cada vez mais estreita a relação que vigora entre o tomador do seguro e o segurador, sendo que, inversamente, é cada vez mais longínqua, mais ténue, a relação entre o tomador do seguro e o segurado. Tal originará a que, gradativamente, sejamos forçados a afastar o tomador do seguro da esfera de risco do segurado e a inseri-lo na esfera de risco do segurador.

Parece-nos claro que, de modo a cumprir os desígnios do preâmbulo da LCS em salvaguardar a posição do segurado, a parte mais débil do contrato, dever-se-á interpretar este diploma como um reforço da proteção do mesmo, assumindo-o como perfeitamente compatível com a LCCG, baluarte da proteção do consumidor. Não o fazer seria provocar uma clara diminuição dos índices de proteção do segurado.

Pensamos que só desta forma vemos cumpridos os objetivos de proteção dos segurados pretendidos pelo legislador. O segurador não pode, na nossa opinião, ficar isento de deveres de informação em relação ao segurado, independentemente de uma análise literal que se possa fazer do art. 78.º da LCS. Portanto, conforme advém da aplicação do art. 8.º da LCCG, dever-se-ão considerar excluídas do contrato de seguro as cláusulas não declaradas aos segurados nos termos do art. 5.º da mesma lei, sendo que o segurador deverá responder diretamente ao segurado pela falta de informação, sem prejuízo de poder, posteriormente, no âmbito das relações internas, responsabilizar o banco, caso se comprove que a falta de informação se ficou a dever a culpa exclusivamente deste.

Independentemente de qualquer posição que possamos tomar em relação a esta questão, parece-nos evidente que todas as partes do contrato de seguro de grupo sairiam beneficiadas com um acórdão fixador de jurisprudência em relação a esta temática. O fim desta querela jurisprudencial certamente fortaleceria os valores da segurança jurídica e da certeza do direito e, por conseguinte, o princípio da igualdade perante a lei. Nas palavras de ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES *“Através da uniformização de jurisprudência sai valorizada a competência que exclusivamente é atribuída ao Supremo Tribunal de Justiça, enquanto tribunal de revista, traduzida através de acórdãos com valor para-legislativo, ao mesmo tempo que, sanando ou prevenindo polémicas jurisprudenciais, potencia os fatores da segurança e da certeza na aplicação*

OS DEVERES DE INFORMAÇÃO DO SEGURADOR NO CONTRATO DE SEGURO DE GRUPO
IMPLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 446/85
UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

do direito, contribuindo também para a maior eficácia e celeridade do sistema judiciário.”⁸⁴

⁸⁴ ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES - Uniformização de Jurisprudência – Texto que serviria de base à intervenção programada no Colóquio realizado no Supremo Tribunal de Justiça, no dia 25-6-15.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, J. C. Moitinho De,

- *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, Lisboa, Livraria da Costa Editora, 1971.

ALVES, Paula Ribeiro,

- *Intermediação de Seguros e Seguro de Grupo*, Coimbra, Almedina, 2007.

ASCENSÃO, José de Oliveira,

- *Cláusulas Contratuais Gerais, Cláusulas Abusivas e o Novo Código Civil* – Artigo de Abril de 2013, disponível à data de 11-05-2016, em:

http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Ascensao-Jose-Oliveira-CLAUSULAS-CONTRATUAIS_GERAIS-CLAUSULAS-ABUSIVAS-E-O-NOVO-CODIGO-CIVIL.pdf

BRITO, José Alves De,

- [et al] *Lei do Contrato de Seguro – Anotada*, 2ª Edição, Lisboa, Almedina, 2011.

CARBONELL PUIG, Jordi

- *Los Contratos de Seguro de Vida – Normativa Interna y Comunitaria*, Barcelona, Bosch, Casa Editorial, 1994.

CHABANNES, Jean-Antoine/ EYMARD, N. Gauclin

- *Le manuel de l'assurance vie*, Paris, L'argus editions, 1993.

COSTA, Mário Júlio de Almeida/Cordeiro, Menezes,

- *Cláusulas Contratuais Gerais, Anotação ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro*, Coimbra, Almedina, 1991.

CORDEIRO, Menezes,

- *Da Boa-fé no Direito Civil*, Coimbra, Almedina, 2011 (data de reimpressão).

- *Cláusulas Contratuais Gerais, Anotação ao Decreto-Lei n.º 446/85, vide COSTA, Mário Júlio de Almeida*

EYMARD, N. Gauclin,

- *Le manuel de l'assurance vie, vide CHABANNES, Jean-Antoine.*

GERALDES, António Santos Abrantes

- *Uniformização de Jurisprudência* - Texto que serviria de base à intervenção programada no Colóquio realizado no Supremo Tribunal de Justiça, disponível à data de 11-05-2016, em:

http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/ager_MA_26301.pdf (à data de 11-05-2016)

MARTINEZ, Pedro Romano,

- [et al] *Lei do Contrato de Seguro – Anotada*, 2ª Edição, Lisboa, Almedina, 2011.

MARTINS, João Valente,

- *Contrato de Seguro – Notas Práticas*, Lisboa, Quid Juris Sociedade Editora, 2011.

OLIVEIRA, Arnaldo,/ **RIBEIRO**, Eduarda,

- *Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro, Aspectos mais relevantes da perspetiva do seu confronto com o regime vigente* - Fórum Revista Semestral do Instituto de Seguros de Portugal, nº 25, Jun. 2008.

POÇAS, Luís,

- *O dever de declaração inicial do risco no contrato de Seguro*, Almedina, 2013.

PORRAS RODRIGUEZ,

- *El seguro de grupo – Aspectos normativos, tecnicos y actuariales*, Madrid, Centro de Estudios del Seguro, S.A., 1991.

PRATA, Ana,

- *Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais*, Coimbra, Almedina, 2010.

REGO, Margarida Lima,

- *Temas de Direito dos Seguros*, um projeto da MORAIS LEITÃO. GALVÃO TELES. SOARES DA SILVA & associados, Almedina, 2012.⁸⁵

- *Contrato de Seguros e Terceiros – Ensaio de Direito Civil*, Coimbra Editora, 2010.

REIS, Nuno Trigo Dos,

- *Os Deveres de Informação no contrato de seguro de grupo, 2007*, disponível à data de 11-05-2016, em:

<https://www.hitpages.com/doc/5438779498168320/1#pageTop>

RIBEIRO, Eduarda,

- [et al] *Lei do Contrato de Seguro – Anotada*, 2ª Edição, Lisboa, Almedina, 2011.

- *Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro, Aspetos mais relevantes da perspetiva do seu confronto com o regime vigente – vide OLIVEIRA, Arnaldo,*

SÁ, Almeno De,

- *Responsabilidade Bancária*, Coimbra, Coimbra Editora, 1998.

⁸⁵ Um dos temas tratados neste projeto, “Seguros Coletivos e de Grupo” foi analisado, ao longo desta dissertação, tanto através da sua inserção no livro em questão, como através da consulta online em http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/MLR_MA_13701.pdf (à data de 11-05-2016).

SILVA, Eva Sónia Moreira Da,

- *As Relações entre a responsabilidade pré-contratual por informações e os vícios da vontade (erro e dolo)*, Coimbra, Almedina, 2010.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

- Acórdão do STJ n.º 1497/05-1, de 22-06-2005 (**MOREIRA ALVES**).
- Acórdão do STJ n.º 1582/07.1TBAMT-B.P1.S1, de 24-03-2011 (**GRANJA DA FONSECA**).
- Acórdão do STJ n.º 738/12.0TBCVL.C1.S, de 26-02-2015 (**MARIA CLARA SOTTOMAYOR**).
- Acórdão do STJ n.º 294/2002.E1.S1, de 14-05-2015, (**MARIA CLARA SOTTOMAYOR**).
- Acórdão do STJ n.º 385/12.6TBBRG.G1.S1, de 15-05-2015 (**MARIA DOS PRAZERES BELEZA**).
- Acórdão do STJ n.º 17/13.5TCGMR.G1.S1, de 20-05-2015 (**TOMÉ GOMES**).

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAIS DA RELAÇÃO:

- Acórdão do TRG n.º 2732/09.9TBBRG-G1, de 22-11-2011 (**PURIFICAÇÃO CARVALHO**).
- Acórdão do TRC n.º 97/10.5T2SVV.C1, de 06-03-2012 (**REGINA ROSA**).

Todos os acórdãos disponíveis em www.dgsi.pt

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	4
1. O PROBLEMA	4
2. ORDEM DE EXPOSIÇÃO	5
CAPÍTULO I - DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO	6
1. Dos Deveres de Informação em Geral	6
2. Dos deveres de Informação nos Contratos de Adesão – O Regime Imposto pelo DL 446/85	8
3. Do Dever de informação no Contrato de Seguro	10
3.1 – Do Contrato de Seguro	10
3.2 – Dos Deveres de Informação do Segurador no Contrato de Seguro	12
CAPÍTULO II – DO CONTRATO DE SEGURO DE GRUPO	16
1. Da Noção de Contrato de Seguro de Grupo	16
2. Das Modalidades do Seguro de Grupo	19
3. Dos Seguros de Grupo e dos Seguros Coletivos – Distinção de Conceitos ...	20
4. Do dever de informar no Seguro de Grupo	23
CAPÍTULO III – DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO DA SEGURADORA NO CONTRATO DE SEGURO DE GRUPO	27
1. Desconstrução do Problema	27
2. Análise Jurisprudencial	28
2.1. ACÓRDÃO DO STJ Nº 385/12.6TBBRG.G1.S1	29
2.2. ACÓRDÃO DO STJ Nº 17/13.5TCGMR.G1.S1	31
2.3 ACÓRDÃO DO STJ Nº 294/2002.E1.S1	33
3. Do Dever de Informação do Segurador no Seguro de Grupo	36
CONCLUSÕES:	40
BIBLIOGRAFIA	43
JURISPRUDÊNCIA	47